



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 244

Disponibilização: terça-feira, 03 de outubro de 2023

Publicação: quarta-feira, 04 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	9
26ª Zona Eleitoral	64
28ª Zona Eleitoral	66
31ª Zona Eleitoral	68
32ª Zona Eleitoral	72
43ª Zona Eleitoral	73
49ª Zona Eleitoral	75
50ª Zona Eleitoral	75
52ª Zona Eleitoral	77
70ª Zona Eleitoral	77
75ª Zona Eleitoral	78

90ª Zona Eleitoral	79
91ª Zona Eleitoral	81
92ª Zona Eleitoral	84
93ª Zona Eleitoral	85
96ª Zona Eleitoral	88
109ª Zona Eleitoral	91
110ª Zona Eleitoral	93
112ª Zona Eleitoral	94
125ª Zona Eleitoral	94
127ª Zona Eleitoral	95
138ª Zona Eleitoral	96
139ª Zona Eleitoral	97
141ª Zona Eleitoral	99
146ª Zona Eleitoral	100
152ª Zona Eleitoral	100
184ª Zona Eleitoral	102
191ª Zona Eleitoral	106
198ª Zona Eleitoral	107
199ª Zona Eleitoral	108
204ª Zona Eleitoral	109
222ª Zona Eleitoral	110
234ª Zona Eleitoral	110
Índice de Advogados	111
Índice de Partes	113
Índice de Processos	117

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 370, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Designa Juízo Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Duque de Caxias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Presidência do TRE/RJ designar o juízo responsável pela administração e coordenação das Centrais de Atendimento ao Eleitor, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução TRE/RJ nº 841/2013, alterada pela Resolução TRE/RJ nº 972/2016;

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 2023.0.000037309-2;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o Juízo da 200ª Zona Eleitoral para administrar e coordenar a Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Duque de Caxias, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 03 de outubro de 2023.

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIAS

PORTARIA PR Nº 61/2023, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

Inclui servidora em regime de teletrabalho no exterior.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-RJ nº 1.218, de 4 de abril de 2022, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 12 do referido normativo; e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000042374-3,
RESOLVE:

Art. 1º Incluir a servidora Anna Paula Oliveira Mendes, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, no regime de teletrabalho no exterior - modalidade integral assíncrono, pelo período de 1 (um) ano, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no processo em epígrafe.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 155, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Portaria DG nº 53, de 23 de março de 2023.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do art. 9º, XXII, da Resolução TRE-RJ nº 1.266, de 31 de janeiro de 2023 (Regulamento Administrativo do TRE-RJ),

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 10 da Resolução TRE-RJ nº 1.272, de 14 de março de 2023; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI nº 2023.0.000012623-0,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria DG nº 53, de 23 de março de 2023, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - André dos Santos Sant'anna - SEPROD;

II - Avelino Ferreira Gomes Filho - SEDSIS;

III - Carlos Messias Junior - SESOPE;

IV - Gustavo Affonso Debossam - SEINTE;

V - Igor Fonseca Figueiredo - SEIMPA;

VI - Jean Seidi Ikuta - NDEC;

VII - Leonardo Karfunkelstein Lima - SEABAD;

VIII - Luiz Augusto Santana Duarte - SEREDE;

IX - Luiz Felipe Santos de Souza - SEPROD;

X - Maicon de Moura da Silva - NDEC;

XI - Marcus Vinicius Soares Monteiro - SESOPE; e

XII - Paulo Roberto Spezanes Monnerat - SEPREL."

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 157, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Portaria DG nº 68, de 29 de março de 2022.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do art. 9º, XXII, da Resolução TRE-RJ nº 1.266, de 31 de janeiro de 2023 (Regulamento Administrativo do TRE-RJ),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º do Ato GP nº 110, de 28 de março de 2022; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI nº 2023.0.000036995-8,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria DG nº 68, de 29 de março de 2022, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Fernanda Yanez Abdalla Monteiro (SEPLAT/VPCRE);

II. Rosa da Conceição Pais e Silva (SEAAZE/VPCRE);

III. Abelardo Vilela de Assis (ASPLEL/DG);

IV. Glaucio Felipe da Silva (SECVOT/STI);

V. Ariane Minelli da Silva Vilaça (CDESC/SGP); e

VI. Jucineidy Lanes de Andrade Filippo Gonzalez (SEDCOR/SGP)."

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretor(a)-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA SGP Nº 12/2023

Regulamenta o cadastramento dos servidores requisitados, removidos, sem vínculo, cedidos e em exercício provisório neste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, da Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017, e da Resolução TRE-RJ nº 1.217, de 22 de março de 2023;

CONSIDERANDO o contido no art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.644, de 1º de julho de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e atos normativos deste Regional que dispõem sobre jornada de trabalho e férias;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o procedimento relativo ao cadastramento de pessoas requisitadas, removidas, sem vínculo, cedidas e em exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI nº 2023.0.000016670-4,

RESOLVE:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Regulamentar o cadastramento dos servidores requisitados, removidos, sem vínculo, cedidos e em exercício provisório neste Tribunal Regional Eleitoral, que deverá obedecer ao disposto nesta Portaria.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A SERVIDORES QUE ESTEJAM PELA PRIMEIRA VEZ A SERVIÇO DO TRE-RJ

Art. 2º O responsável pela unidade de lotação (Chefes de Cartório, Chefes de Seção, Oficiais de Gabinete e Assessores) do servidor requisitado, removido, sem vínculo, cedido e em exercício provisório que ingressar pela primeira vez, neste Tribunal, exceto Policial ou Bombeiro Militar cedido, deverá encaminhar à unidade responsável da Secretaria de Gestão de Pessoas os documentos abaixo relacionados:

I - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na *intranet*);

II - Foto frontal de rosto, enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

III - Documento de identidade;

IV - CPF;

V - Título de eleitor;

VI - Último contracheque;

VII - Comprovante de residência;

VIII - Comprovante de escolaridade;

IX - PIS/PASEP;

X - Certificado de reservista, se do sexo masculino;

XI - Carteira de trabalho (para agentes públicos regidos pela CLT) ou termo de posse no órgão de origem (para servidor sob regime estatutário);

XII - Cópia da legislação que regulamenta as atribuições e os requisitos para ingresso no cargo efetivo ocupado originalmente, ou declaração do órgão de procedência que especifique tais atribuições (quando se tratar de requisição);

XIII - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver;

XIV - Declaração do órgão/entidade de origem relativa a férias;

XV - Declaração do órgão/entidade de origem acerca da jornada de trabalho;

XVI - Declaração do órgão/entidade de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar (quando se tratar de requisição ou cessão);

XVII - Ofício de requisição expedido pelo Juízo Eleitoral (apenas para agentes públicos requisitados para o período eleitoral, com base em delegação da Presidência do Tribunal);

XVIII - Ofício de apresentação do agente público emitido pelo respectivo órgão de origem (quando se tratar de requisição);

XIX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo agente público interessado e pelo responsável do setor competente do órgão/entidade de origem (disponível na *intranet*):

a) Na hipótese de previsão de pagamento de serviço extraordinário, havendo alteração de remuneração, o servidor deverá apresentar novo formulário de que trata este inciso, atualizado com a nova base de cálculo informada pelo órgão de origem, e contracheque correspondente ao mês base (formulário próprio de HORAS EXTRAS disponível na *intranet*), por meio do Processo de Apuração da Base de Cálculo de Requisitados, via SEI;

b) Na hipótese de pedido de revisão de base de cálculo de hora extra do serviço extraordinário que já tenha sido incluído em folha de pagamento com base de cálculo a ser alterada, o servidor deverá apresentar formulário próprio de REVISÃO DE HORA EXTRA (disponível na *intranet*), atualizado com a nova base de cálculo informada pelo órgão de origem, e contracheque correspondente ao mês base, por meio do Processo de Apuração da Base de Cálculo de Requisitados, via SEI;

XX - Termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor requisitado da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional; e

XXI - Termo de Ciência e Compromisso da Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral, conforme determinado pelo art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.644/2021, cujo modelo está contido no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

§1º Os documentos exigidos nos incisos do *caput* deste artigo deverão ser apresentados, devidamente digitalizados, por meio do Processo de Requisição de Servidor Público (competência do Presidente deste Tribunal) ou Processo de Cadastro de Servidores (período eleitoral - competência dos Juízes Eleitorais), ambos pelo SEI.

§2º É indispensável a entrega de toda a documentação relacionada nos incisos do *caput* deste artigo, em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, removido, sem vínculo, cedido ou em exercício provisório neste Tribunal.

§3º A data de apresentação do servidor deverá ser comunicada pela unidade onde se dará a prestação de serviços pelo servidor requisitado, removido, sem vínculo, cedido e em exercício provisório, no mesmo dia em que se apresentar e no mesmo processo SEI em que foi encaminhada a documentação.

Art. 3º O responsável pela unidade de lotação (Chefes de Cartório, Chefes de Seção, Oficiais de Gabinete e Assessores) do Policial ou Bombeiro Militar cedido que ingressar pela primeira vez neste Tribunal, deverá encaminhar os documentos seguintes:

I - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na *intranet*);

II - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

III - Documento de identidade militar;

IV - CPF;

V - Título de eleitor;

VI - Último contracheque;

VII - Comprovante de residência;

VIII - Comprovante de escolaridade;

IX - PIS/PASEP;

X - Boletim de ingresso ou documento equivalente;

XI - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver;

XII - Declaração do órgão de origem relativa a férias;

XIII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;

XIV - Declaração do órgão de origem de que o Policial ou Bombeiro Militar não responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

XV - Ofício de requisição do Policial ou Bombeiro Militar, salvo em caso de convênio;

XVI - Ofício de apresentação do Policial ou Bombeiro Militar pelo respectivo órgão de origem;

XVII - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo Policial ou Bombeiro Militar cedido e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na *intranet*):

a) Na hipótese de previsão de pagamento de serviço extraordinário, havendo alteração de remuneração, o Policial ou Bombeiro Militar deverá apresentar novo formulário de que trata este inciso, atualizado com a nova base de cálculo informada pelo órgão de origem, e contracheque correspondente ao mês base (formulário próprio de HORAS EXTRAS disponível na *intranet*), por meio do Processo de Apuração da Base de Cálculo de Requisitados, via SEI;

b) Na hipótese de pedido de revisão de base de cálculo de hora extra do serviço extraordinário que já tenha sido incluído em folha de pagamento com base de cálculo a ser alterada, o Policial ou Bombeiro Militar deverá apresentar formulário próprio de REVISÃO DE HORA EXTRA (disponível

na *intranet*), atualizado com a nova base de cálculo informada pelo órgão de origem, e contracheque correspondente ao mês base, por meio do Processo de Apuração da Base de Cálculo de Requisitados, via SEI; e

XVIII - Termo de Ciência e Compromisso da Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral, conforme determinado pelo art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.644/2021, cujo modelo está contido no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

§ 1º Os documentos exigidos nos incisos do *caput* deste artigo deverão ser apresentados, devidamente digitalizados, por meio do Processo de Requisição de Servidor Público (competência do Presidente deste Tribunal) ou Processo de Cadastro de Servidores (período eleitoral - competência dos Juízes Eleitorais), ambos pelo SEI.

§2º É indispensável a entrega de toda a documentação relacionada nos incisos do *caput* deste artigo, em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do Policial ou Bombeiro Militar cedido para este Tribunal.

§3º A data de apresentação do Policial ou Bombeiro Militar cedido para este Tribunal deverá ser comunicada pela unidade onde se dará a prestação de serviços, no mesmo dia em que se apresentar e no mesmo processo SEI em que foi encaminhada a documentação.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A SERVIDORES QUE JÁ ESTEJAM A SERVIÇO DO TRE-RJ

Art. 4º Os servidores requisitados, removidos, cedidos e em exercício provisório que já estiverem em exercício neste Regional deverão encaminhar o último contracheque, bem como o formulário mencionado no inciso XIX do artigo 2º ou no inciso XVII do artigo 3º, conforme o caso, ambos desta Portaria, no mês de maio de cada ano, como condição indispensável para o recebimento de contraprestação por eventuais serviços extraordinários realizados, por meio do Processo de Apuração da Base de Cálculo de Requisitados, via SEI.

Parágrafo único. O encaminhamento dos documentos listados no *caput* deste artigo são obrigatórios, no mês de maio de cada ano, independente de o servidor prestar ou não o serviço extraordinário.

SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A SERVIDORES QUE JÁ ESTIVERAM ANTERIORMENTE A SERVIÇO DO TRE-RJ

Art. 5º O responsável pela unidade de lotação do servidor requisitado, removido, sem vínculo, cedido e em exercício provisório que já tenha trabalhado anteriormente neste Tribunal, exceto Policial ou Bombeiro Militar cedido, deverá encaminhar os documentos abaixo relacionados:

I - Ficha de atualização, devidamente preenchida e assinada (disponível na *intranet*);

II - Foto frontal de rosto, enquadrada na proporção 3x4, contra fundo branco;

III - Último contracheque;

IV - Ofício de requisição expedido pelo Juízo Eleitoral (apenas para agentes públicos requisitados para o período eleitoral, com base em delegação da Presidência do Tribunal);

V - Ofício de apresentação do agente pelo respectivo órgão de origem (quando se tratar de requisição);

VI - Declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar (quando se tratar de requisição ou cessão);

VII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;

VIII - Termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor requisitado da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IX - Demais documentos pertinentes às alterações cadastrais porventura ocorridas;

X - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo agente interessado e pelo responsável pelo setor competente do órgão/entidade de origem (disponível na *intranet*);

XI - Cópia da legislação que regulamenta as atribuições e os requisitos para o ingresso no cargo efetivo ocupado pelo agente, ou declaração do órgão de origem que especifique tais atribuições (quando se tratar de requisição);

XII - Termo de Ciência e Compromisso da Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral, conforme determinado pelo art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.644/2021, cujo modelo está contido no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

§1º Os documentos exigidos nos incisos do *caput* deste artigo deverão ser apresentados, devidamente digitalizados, por meio do Processo de Requisição de Servidor Público (competência do Presidente deste Tribunal) ou Processo de Cadastro de Servidores (período eleitoral - competência dos Juízes Eleitorais), ambos pelo SEI.

§2º É indispensável a entrega de toda a documentação relacionada nos incisos do *caput* deste artigo, em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, removido, sem vínculo, cedido e em exercício provisório neste Tribunal.

§3º A data de apresentação do servidor deverá ser comunicada pela unidade onde se dará a prestação de serviços do servidor requisitado, removido, sem vínculo, cedido e em exercício provisório, no mesmo dia em que se apresentar e no mesmo processo em que foi encaminhada a documentação.

Art. 6º O responsável pela unidade de lotação do Policial ou do Bombeiro Militar cedido que já tenha trabalhado anteriormente neste Tribunal, deverá encaminhar os documentos abaixo relacionados:

I - Ficha de atualização, devidamente preenchida e assinada (disponível na *intranet*);

II - Foto frontal de rosto, enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

III - Último contracheque;

IV - Ofício de requisição do Policial ou Bombeiro Militar, salvo em caso de convênio;

V - Ofício de apresentação do Policial ou Bombeiro Militar pelo respectivo órgão de origem;

VI - Declaração do órgão de origem de que o Policial ou Bombeiro Militar não responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

VII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;

VIII - Demais documentos pertinentes às alterações cadastrais porventura ocorridas;

IX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo Policial ou Bombeiro Militar cedido e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na *intranet*):

a) Na hipótese de previsão de pagamento de serviço extraordinário, havendo alteração de remuneração, o Policial ou Bombeiro Militar deverá apresentar novo formulário de que trata este inciso, atualizado com a nova base de cálculo informada pelo órgão de origem, e contracheque correspondente ao mês base (formulário próprio de HORAS EXTRAS disponível na *intranet*), por meio do Processo de Apuração da Base de Cálculo de Requisitados, via SEI;

b) Na hipótese de pedido de revisão de base de cálculo de hora extra do serviço extraordinário que já tenha sido incluído em folha de pagamento com base de cálculo a ser alterada, o Policial ou Bombeiro Militar deverá apresentar formulário próprio de REVISÃO DE HORA EXTRA (disponível na *intranet*), atualizado com a nova base de cálculo informada pelo órgão de origem, e contracheque correspondente ao mês base, por meio do Processo de Apuração da Base de Cálculo de Requisitados, via SEI; e

X - Termo de Ciência e Compromisso da Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral, conforme determinado pelo art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.644/2021, cujo modelo está contido no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

§ 1º Os documentos exigidos nos incisos do *caput* deste artigo deverão ser apresentados, devidamente digitalizados, por meio do Processo de Requisição de Servidor Público (competência do Presidente deste Tribunal) ou Processo de Cadastro de Servidores (período eleitoral - competência dos Juízes Eleitorais), ambos pelo SEI.

§2º É indispensável a apresentação de toda a documentação relacionada nos incisos do *caput* deste artigo, em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do Policial ou Bombeiro Militar cedido para este Tribunal.

§3º A data de apresentação do servidor deverá ser comunicada pela unidade onde se dará a prestação de serviços pelo Policial ou Bombeiro Militar cedido, no mesmo dia em que se apresentar e no mesmo processo SEI em que foi encaminhada a documentação.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O procedimento de coleta da digital para fins de registro de frequência dos servidores de que trata esta Portaria será orientado pela Seção de Frequência e Requisição da Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas da Secretaria de Gestão de Pessoas, por *e-mail*.

Art. 8º Os servidores sem vínculo, removidos, em exercício provisório, cedidos e requisitados com base no art. 2º da Lei 6.999/1982 receberão, quando for o caso, a remuneração e/ou serviço extraordinário a que fazem *jus* neste TRE/RJ em uma das instituições bancárias conveniadas a este TRE/RJ, cuja relação está na parte final da ficha de cadastro.

Art. 9º Os servidores e empregados públicos requisitados ou cedidos para auxiliar especificamente os trabalhos relativos ao pleito eleitoral poderão receber o serviço extraordinário a que fazem *jus* por instituição bancária não conveniada.

Art. 10. Nos períodos em que porventura haja delegação para que os juízos eleitorais requisitem servidores, o retorno destes aos respectivos órgãos de origem deverá ser comunicado, por meio do Processo de Cadastro de Servidores, via SEI, à Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas da Secretaria de Gestão de Pessoas, até o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, com cópia do ofício de devolução.

Art. 11. Revogam-se as Portarias SGP nº 08/2020, nº 09/2020 e nº 04/2022.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RENATA MOTTA GERONIMI

SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

[anexo portaria 12.odt.pdf](#)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600427-42.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600427-42.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 3

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADA : MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ)

ADVOGADO : IVAN CHAGAS SIQUEIRA (209228/RJ)
ADVOGADO : JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (0215501A/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL FLAVIO DE MORAES (94683/PR)
REPRESENTADO : RAFAEL PEREIRA NOBRE
ADVOGADO : BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : MARIA LUISA DIAS LIMA (244310/RJ)
REPRESENTADO : EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTANTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
ADVOGADO : GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600427-42.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIORGIO PIERSON OLIBONI - RJ151970, ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336

REPRESENTADA: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO

REPRESENTADO: RAFAEL PEREIRA NOBRE, EDUARDO DA COSTA PAES

Advogados do(a) REPRESENTADA: RAFAEL FLAVIO DE MORAES - PR94683, JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO - RJ0215501A, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973, IVAN CHAGAS SIQUEIRA - RJ209228

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARIA LUISA DIAS LIMA - RJ244310, LARA MENDONCA DOS SANTOS - RJ230811, BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DESPACHO

Ciente da decisão proferida pelo Ministro Nunes Marques (id 31991577), no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do PRTB, em oposição à decisão denegatória de recurso especial, manteve o acórdão desta Corte Regional que desprovera o recurso eleitoral, endossando a decisão unipessoal da lavra da relatora, Desembargadora Márcia Ferreira Alvarenga, que havia julgado improcedente pedido

deduzido pela referida legenda na presente representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada em face de Maria Laura Monteza de Souza Carneiro, Rafael Pereira Nobre e Eduardo da Costa Paes.

À Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações eventualmente necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data de sua assinatura.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605507-84.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605507-84.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (0159581/RJ)

REQUERENTE : HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS

ADVOGADO : GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (0159581/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605507-84.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS DEPUTADO ESTADUAL, HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ0159581

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ0159581

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de subsidiar a análise do pedido de id 31992649, por meio do qual HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS requer o parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, intime-se a peticionante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira, mediante documentação idônea ou, à sua falta, de declaração subscrita pela própria, na qual esclareça qual a sua renda, dela fazendo constar, ainda, que está ciente de que, acaso tal declaração não corresponda à realidade, poderá vir a sofrer consequências nas esferas, administrativa, cível e mesmo na criminal, seguindo-se, em ambas as hipóteses as regras insculpidas no art. 17 e respectivos parágrafos da Resolução TSE nº 23.709/22.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600240-73.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600240-73.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : WALNEY DA ROCHA CARVALHO

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : GERALDO MAGELLA GRILLO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)

REQUERENTE : MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600240-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN), WALNEY DA ROCHA CARVALHO, PAULO CESAR DE SOUZA, MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO, GERALDO MAGELLA GRILLO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ0199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ0199250

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ0199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ0199250

DESPACHO

Indaga a Secretaria Judiciária (id 31992008) se o feito poderia ser sobrestado, até que sobrevenha manifestação da SOF do TSE acerca do cumprimento do disposto no §1º do art. 32-A da

Resolução TSE nº 23.709/2022, em substituição à determinação de seu arquivamento (id 1988473), uma vez que a tarefa "Registrar Sobrestamento ou Suspensão" permite que se defina uma data para seu termo final, ocasião em que o processo retorna automaticamente para as tarefas usuais do processamento.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela Secretaria Judiciária, determino o sobrestamento do presente processo, ratificando as demais termos do despacho de id 31988473.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600703-65.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600703-65.2020.6.19.0090 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JACY FONSECA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

RECORRENTE : JACY FONSECA FILHO

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600703-65.2020.6.19.0090 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

RECORRENTE: JACY FONSECA FILHO

Advogados do RECORRENTE: RICARDO GONÇALVES PINTO - RJ80033-A, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563-A

EMENTA

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DO FEFC. FALHA SANADA. IRREGULARIDADES SUBSISTENTES MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVO. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao erário.

2. Ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 90,00. Ausência de documentos fiscais. Irregularidade que subsiste. Necessidade de recolhimento da quantia irregularmente utilizada ao erário.

3. Ainda, foram constatadas inconsistências em despesas relativas a prestação de serviços, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante total de R\$ 4.345,00. Não obstante tenha o candidato apresentado contratos de prestação de serviços e recibos, verificou-se que os mesmos foram pagos em desacordo com a norma do art. 38 da Res.

TSE 23.607/19, uma vez que a identificação dos recebedores não está registrada em documentos bancários, tampouco foram apresentados os cheques preenchidos nominalmente ou cruzados.

4. Inconsistência relativa à ausência de registro da despesa, com recursos do FEFC, com a Direção Municipal/ Comissão Provisória, no valor de R\$ 2.000,00 sanada. Necessidade de afastamento da determinação de devolução do referido valor ao erário.

5. Irregularidade no montante total de R\$ 4.435,00. Valor absoluto e percentual expressivo. Inaplicáveis, à espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

6. Necessária a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma do preconizado no artigo 79 §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

7. Voto pelo parcial provimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas do candidato, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, reduzindo, contudo, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 4.435,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais).
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JACY FONSECA FILHO, candidato a vereador, no Município de Volta Redonda, contra sentença, proferida pelo juízo da 090ª Zona Eleitoral (id 31764487), que julgou desaprovadas suas contas, relativas às eleições de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao erário.

Conforme consta da decisão, as irregularidades apontadas, no relatório técnico, demonstram a necessidade de rejeição das contas, por se tratarem de vícios insanáveis.

Em suas razões recursais (id 31764493), o recorrente apresenta esclarecimentos, alegando não terem sido considerados documentos já juntados, bem como que não seria razoável imputar ao candidato a responsabilidade pelo banco não ter trazido nos extratos os dados dos beneficiários dos pagamentos.

Assim, pugna pelo provimento do recurso para julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas e pelo afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se, no ID 31968631, reforçando a existência de irregularidades graves, bem como informando a necessidade de recolhimento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha irregularmente utilizados.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, em ID 31975152, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação das contas com redução, contudo, do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, uma vez que a inconsistência relativa à despesa de R\$ 2.000,00, com a Direção Municipal/Comissão Provisória, restou sanada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

Na hipótese dos autos, verificou-se que o recorrente efetuou despesas com os fornecedores POSTO CONFORTACO e NUCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR, com recursos do FEFC, no montante total de R\$ 90,00, sem, contudo, fornecer documentos fiscais comprobatórios das despesas, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 53, II, c, da Resolução 23.607/2019 assim dispõe:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta (...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução."

Ainda, foram constatadas inconsistências em despesas, relativas a prestação de serviços, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõe o art 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, no montante total de R\$ 4.345,00.

Não obstante tenha o candidato apresentado contratos de prestação de serviços e recibos para comprovar as referidas despesas, verificou-se que os mesmos foram pagos em desacordo com a norma do art. 38 da Res. TSE 23.607/19, uma vez que a identificação dos recebedores não está registrada em documentos bancários, tampouco foram apresentados os cheques preenchidos nominalmente ou cruzados.

Segundo dispõe o artigo 38 da Res. TSE 23.607/19, exige-se a identificação, nos extratos bancários, das contrapartes beneficiárias dos pagamentos realizados, com recursos oriundos do FEFC. Confira-se:

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

IV - cartão de débito da conta bancária; ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Conforme mencionado, o objetivo da norma é permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação de recursos utilizados em campanhas, mormente as verbas públicas, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

No caso em comento, restaram ausentes documentos bancários que comprovem que os recebedores dos recursos oriundos do fundo foram as mesmas pessoas que prestaram os serviços na campanha, em afronta ao art. 38 da Res. TSE 23.607/2019.

A alegação formulada pelo candidato no sentido de que não seria razoável lhe imputar a responsabilidade *"pelo banco não ter trazido nos extratos os dados dos beneficiários dos pagamentos"* não é suficiente para afastar a mencionada irregularidade.

Isso porque a inobservância das formalidades exigidas no referido artigo pode ser suprida pela apresentação de documento que comprove que o título foi liquidado em favor do prestador de serviço.

Contudo, mormente tenham sido apresentados contratos de prestação de serviços e recibos, tais documentos não são hábeis a comprovar a destinação da verba, uma vez que não é documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral.

Assim, o candidato deveria ter apresentado documentos que comprovem que cumpriu a norma do art. 38, seja com micro filmagens ou com extratos bancários dos recebedores, ou por qualquer meio que comprovasse a destinação dos pagamentos, o que não o fez.

Por fim, no que se refere à ausência de registro da despesa, com recursos do FEFC, com a Direção Municipal/ Comissão Provisória, no valor de R\$ 2.000,00 apontada na sentença, a Assessoria de Contas deste Tribunal relata que *"consta no extrato bancário (id 31764468 e id 31764479), da agência/conta nº 2922/474240, referente ao FEFC, a despesa de R\$ 2.000,00 com a Direção Municipal, Comissão Provisória paga com o cheque 850004"*.

Assim, resta sanada esta inconsistência, afastando-se, portanto, a necessidade de devolução do referido valor ao erário.

Dessa forma, verifica-se que o então candidato deixou de comprovar a regularidade de gastos eleitorais, realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que, por força do que determinam os artigos 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatório e indispensável à análise da regularidade das contas.

Com efeito, a despesa irregular, no valor de R\$ 4.435,00 (R\$ 4.345,00 + R\$ 90,00), foi paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, em afronta ao artigo 53, II, c, da mencionada Resolução.

Acerca do tema, Rodrigo López Zílio (6ª ed, p.520) assevera que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.487/2017, *"acentuou a tendência de o atual sistema de financiamento - ainda que continue com um caráter misto - configurar-se como um modelo substancialmente público de financiamento de campanhas eleitorais."*

Saliente-se que, pelo fato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, disciplinado no artigo 16-C da Lei nº 9.504/97, ser constituído de dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, é imperioso que haja transparência com o uso dos valores advindos do referido Fundo, para fins de que seja assegurado que os recursos públicos tenham sido utilizados de forma idônea nas campanhas eleitorais.

Corroborando o que ora se expõe, obtempera o eminente doutrinador Zílio (6ª ed, p. 522) que "os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 16-C, §11, da LE). Assim, visualiza-se que esses recursos têm uma destinação própria e exclusiva: somente podem ser empregados na campanha eleitoral. Qualquer outra forma de aplicação desses recursos é vedada. Tratam-se, pois, de recursos de natureza vinculada - da mesma sorte que os recursos que compõem o Fundo Partidário. Daí que esses recursos não podem ser utilizados para pagar dívidas de caráter partidário."

Nessa linha, seguem precedentes deste Regional e da Corte Superior:

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas. Presença dos elementos necessários para o julgamento das contas. Irregularidades graves não sanadas. Parcial provimento para julgar as contas desaprovadas.

1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas da candidata apontando as seguintes irregularidades: (i) ausência de apresentação dos extratos bancários das contas de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019; (ii) ausência de comprovação dos gastos efetuados com recursos do FEFC e (iii) ausência de comprovação da devolução de valores ao Erário.

(...)

4. Ausência de documentação comprobatória dos gastos de campanha realizados, no valor total de R\$ 10.000,00, com recursos do FEFC. Candidata que nem na prestação de contas retificadora apresentada após a sentença juntou documentos aptos a comprovar a lisura dos gastos oriundos do Fundo Público.

5. Embora a ausência de apresentação tempestiva dos extratos bancários não tenha causado prejuízo à análise das contas apresentadas, há outras irregularidades constatadas que ensejam, na hipótese, a desaprovação das contas da candidata. Irregularidades que maculam a lisura e a confiabilidade das contas, impedindo o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada. Parcial provimento do recurso, para julgar desaprovadas as contas de campanha, mantendo a determinação de devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional."

(RECURSO ELEITORAL nº 060024076, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 116, Data 27/04/2022)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

I. A entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pelo recorrente, mas que, por si só, "não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato" (Enunciado TRE-RJ nº 11).

II. Não foram apresentados pelo candidato os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 5.000,00, na forma do art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, importando na devolução da quantia ao Tesouro Nacional, consoante previsto no §1º do art. 79 da citada Resolução. Irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

(...)

VI. Existência de falhas que comprometem a regularidade e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos. VII. DESPROVIMENTO do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº 060070489, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 109, Data 19/04/2022)

"EMENTA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES: DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÕES DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Não se vislumbra existência de vícios no julgado recorrido, porquanto, do cotejo entre os apontamentos constantes das razões recursais e a deliberação do TRE, o relator designado para os embargos de declaração admitiu a juntada intempestiva dos documentos para sanar determinadas irregularidades e reduzir o montante a ser devolvido ao Erário, porém entendeu, para as demais falhas, que tais documentos foram insuficientes para atestar os gastos efetuados com recursos públicos, demonstrando, em conclusão, a inexistência de máculas aptas à reversão do acórdão embargado.

4. O intento de revisitação das matérias elucidadas pelo Tribunal a quo fundamentado no art. 275 do Código Eleitoral denota, no caso concreto, mero inconformismo da parte com o resultado do

juízo, o que não está compreendido no escopo processual do recurso integrativo (ED-AgR-AInº 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2.8.2019). 5. Ademais, a Corte Regional, soberana na análise do acervo probatório dos autos, assentou que o candidato não comprovou de forma adequada, em sua prestação de contas, gastos com recursos públicos durante a campanha. Nesse contexto, não haveria como adotar conclusão diversa da que chegou o TRE/MG acerca da ausência de comprovação adequada das despesas e do consequente recolhimento ao Tesouro dos valores tidos por irregulares sem alteração das premissas fáticas do acórdão, razão pela qual incidu o impedimento da Súmula nº 24/TSE.

6. A conclusão firmada pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a regular e tempestiva identificação dos recursos despendidos em campanha é de responsabilidade do prestador de contas e, "mesmo quando as irregularidades encontradas resultam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é possível a determinação de devolução ao Erário dos valores oriundos do Fundo Partidário, em virtude da natureza pública desses recursos irregularmente utilizados (PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Redator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014)" (AgR-PC nº 851-50/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 1º.7. 2016). 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060346302, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 185, Data 16/09/2020)

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OUTROS RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). GASTOS. AUSÊNCIA DE DEVIDA COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. FALHAS GRAVES. CONTAS. CONFIABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial manejado em desfavor de acórdão regional que desaprovou a prestação de contas de campanha da agravante, referente às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, em virtude da ausência de abertura de conta bancária para movimentação de outros recursos e da realização de gastos pagos com dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553.

(...)

4. Embora a jurisprudência deste Tribunal Superior, com base no art. 63 da Res.-TSE 23.553, admita a comprovação de despesas de campanha por outros meios idôneos de prova, além de documento fiscal, tal orientação não socorre à agravante, pois, de acordo com o Tribunal de origem, a apresentação unicamente de contratos foi insuficiente para a comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC e não foram juntados os respectivos recibos de pagamento assinados pelos prestadores de serviço, os quais seriam necessários, uma vez que a candidata sacou o dinheiro da conta bancária. Assim, a eventual modificação do acórdão regional quanto ao ponto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

5. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário

dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017" (AgR-AI 0602741-87, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.4.2020).

6. O argumento de que a determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional deveria ser afastada, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa da União, não pode ser examinado na instância especial, pois foi suscitado apenas no agravo nos próprios autos, configurando evidente inovação recursal. Ainda que assim não fosse, a matéria carece de prequestionamento, a teor do verbete sumular 72 do TSE.7.

(...)9. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas na hipótese de não abertura da conta bancária específica de campanha e da não apresentação de extratos bancários, pois tais falhas são graves e obstam a fiscalização das contas. Nesse sentido: AgR-REspe 741-81, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.12.2018, e PC 979-65, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.12.2019. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 060583206, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 176, Data 02/09/2020, Página 0)

Destarte, a não comprovação do regular meio de pagamento utilizado para gastos com recursos do FEFC, nos termos da Resolução de Regência, representou um efetivo prejuízo à transparência e ao controle das contas, exercido pela atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, consubstanciando grave irregularidade, a ensejar a desaprovação das contas.

Imperiosa, contudo, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, a macular a confiabilidade das contas.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que as irregularidades possuam valor diminuto, ainda que o percentual, em relação ao montante arrecadado seja expressivo. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE

.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes

.3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se

aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 6. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060147367, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 07/05/2020)

Nessa linha, cito precedente recentíssimo desta Corte, que adotou os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R\$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".

3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R\$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R\$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R\$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional."

(Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Acórdão, Relator(a) Desembargador João Ziraldo Maia, pendente de publicação - Sessão do dia 26/05/2022) (Grifei)

No caso dos autos, o valor absoluto da falha foi de 4.435,00, montante expressivo, considerando o entendimento do TSE e desta Corte.

Outrossim, em termos percentuais, a relevância da irregularidade fica ainda mais evidente. O valor total das despesas, declaradas pelo então candidato, com recursos do FEFC, para a sua campanha, corresponde a R\$ 7.005,19, de acordo com o demonstrativo da prestação de contas final (ID 31764436).

Dessa forma, a irregularidade corresponde a aproximadamente 63% do total de despesas de campanha.

Nesse esteio, restam inaplicáveis, à espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

Logo, infere-se que as falhas em apreço maculam a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, bem como prejudica a transparência perante o eleitorado e a atividade de controle e fiscalização contábil da Justiça Eleitoral.

Necessário, outrossim, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma do preconizado no artigo 79 §1º da Resolução TSE 23.607/2019, in verbis:

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse esteio, subsiste a obrigatoriedade de o candidato recolher o valor de R\$ 4.435,00 do FEFC, ao Tesouro Nacional.

Por todo o exposto, observa-se que a falha apontada revela gravidade suficiente para desaprovação das contas da ora recorrente, mostrando-se acertada a sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo ora recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nessa linha, voto pelo parcial provimento do recurso, para manter a sentença de desaprovação das contas do candidato, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, reduzindo, contudo, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 4.435,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais).

Voto, ainda, pela extração de peças ao Ministério Público Eleitoral para apuração criminal da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 82 da resolução de regência.

Rio de Janeiro, 28/09/2023

Desembargador GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600932-07.2020.6.19.0096

PROCESSO : 0600932-07.2020.6.19.0096 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : PATRICK DE SOUZA HUWILER (147496/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ)

ADVOGADO : TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)

RECORRENTE : EDILENE TEIXEIRA VAZ

ADVOGADO : DIEGO LINHARES BARROS DE PAIVA (0169276A/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO CESAR FLOR FERREIRA JUNIOR (235596/RJ)
RECORRENTE : ELIANE BORGES MARTINS
ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)
RECORRENTE : JEAN CARLOS CORREA ESTEVAO
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
RECORRIDO : EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600932-07.2020.6.19.0096 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

RECORRENTE: ELIANE BORGES MARTINS, JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS, JEAN CARLOS CORREA ESTEVAO, EDILENE TEIXEIRA VAZ

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - RJ160511

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, PATRICK DE SOUZA HUWILER - RJ147496, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, TAYNA DE ALMEIDA BARROS - RJ210474, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460

Advogado do(a) RECORRENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO CESAR FLOR FERREIRA JUNIOR - RJ235596, DIEGO LINHARES BARROS DE PAIVA - RJ0169276A

RECORRIDO: EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ALEGADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

PRELIMINARES

1. Preliminar de decadência em razão da ausência de litisconsorte passivo necessário. Rejeição. O partido político não é litisconsorte passivo necessário nas ações de investigação judicial eleitoral, incluindo aquelas que visem à apuração de fraude à cota de gênero, conforme entendimento consolidado do E. TSE.
2. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação específica para manifestação dos investigados sobre novos documentos juntados aos autos. Rejeição. O recorrente teve oportunidade para se manifestar, em alegações finais, sobre os novos documentos apresentados. Ausência de prejuízo.
3. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Rejeição. Ao julgar os embargos de declaração opostos em face da sentença, o juiz não se furtou de entregar a devida prestação jurisdicional. A afirmação de que as contas da candidata foram apresentadas intempestivamente está correta, pois a prestação de contas foi entregue após a data estabelecida na Emenda Constitucional nº 107/2020. Fato que não se mostra decisivo na análise da fraude à cota de gênero. Eventual erro de julgamento teria como consequência a reforma da sentença pela

instância recursal, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, e não a anulação da decisão, como pretende o recorrente.

4. Exclusão indevida da recorrente Edilene e de outros dois investigados com base no art. 113, § 1º, do CPC. Embora não seja obrigatória, de acordo com o E. TSE, a inclusão dos suplentes no polo passivo da demanda, uma vez incluídos por iniciativa do próprio autor, os suplentes passam a ser partes do processo, com inegável interesse em exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual devem ser validamente citados.

4.1. A exclusão dos investigados que não responderam à citação efetuada por *e-mail* não se deu para evitar tumulto processual, mas tão somente para que o Juízo de origem deixasse de realizar a citação na forma prevista na legislação processual, porque o magistrado tinha conhecimento de que, em caso semelhante também proveniente daquele Juízo, a citação por *e-mail* foi considerada nula. Acolhimento do pleito de reintegração da recorrente ao polo passivo da demanda.

4.2. Supressão indevida da oportunidade de participação da recorrente na instrução probatória e na formação da convicção do magistrado. Nulidade que não se pronuncia por ser possível, desde logo, o julgamento do mérito de forma favorável aos investigados. Art. 282, § 2º, do CPC.

MÉRITO

5. A prova carreada aos autos não é hábil a amparar a tese autoral de total ausência de interesse da candidata na disputa eleitoral. Para o fim de se comprovar a ocorrência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, faz-se necessária a produção de prova robusta, não sendo possível presumir a ocorrência da fraude. Jurisprudência do E. TSE.

6. A candidata não pôde comparecer às urnas por estar acometida da COVID-19, conforme laudo de exame médico realizado na data do pleito, mas, ainda assim, recebeu 3 (três) votos. Tratava-se da primeira candidatura da recorrente, o que se mostra argumento razoável a justificar a baixa quantidade de votos recebidos.

7. Afigura-se razoável a argumentação no sentido de que, dada a singularidade do período em que se deu a campanha eleitoral em 2020, quando o país se encontrava em estado de alerta em razão da disseminação dos casos de COVID-19, a recorrente, assim como outros candidatos, viu-se desmotivada em dar continuidade aos atos de campanha eleitoral, tanto pelo temor de contrair o vírus quanto pelo distanciamento social imposto pelo Poder Público à época. Além disso, restou comprovado nos autos que, em data próxima ao pleito, o companheiro da recorrente apresentava sintomas da COVID-19, e que a própria recorrente, na data da eleição, encontrava-se acometida pela doença.

8. Ainda assim, o comparecimento da recorrente à convenção partidária na qual teve seu nome escolhido para disputar o pleito demonstra a intenção de se candidatar, evidenciando seu interesse concreto em participar da disputa.

9. No que concerne a promoção de campanha de outro candidato por parte do companheiro da recorrente, assiste-lhe razão ao afirmar que não pode ser responsabilizada pelas escolhas e atitudes de outrem.

10. Quanto a ausência de divulgação da campanha pela candidata nas redes sociais, não se trata de conduta obrigatória dos candidatos, aos quais cabe a decisão sobre a forma como promoverão suas candidaturas, e não há comprovação de que a candidata se utilizava das redes sociais com habitualidade para outros fins ou para promover a candidatura de outros candidatos ao mesmo cargo.

11. Em relação a movimentação de recursos na campanha, a candidata registrou arrecadação de recursos estimáveis referentes a serviços de contabilidade e advocacia. Tais valores foram iguais ou semelhantes ao arrecadado por outros candidatos ao cargo de vereador do partido, seja do sexo masculino, seja do sexo feminino.

12. Constam dos autos as notas fiscais relativas a produção de material de campanha em dobradinha com o candidato a Prefeito, o qual foi responsável pelo pagamento das despesas, demonstrando que houve incentivo a campanha da recorrente.

13. Relativamente ao fato de não ter havido repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC à candidata, o Diretório Municipal do partido não recebeu nenhum valor de recursos públicos e nem mesmo recebeu doações de recursos financeiros, mas tão somente doações de recursos estimáveis, no valor total de R\$ 1.100,00.

14. Verifica-se, ainda, que não há nada nos autos a demonstrar a existência de conluio fraudulento com a finalidade de burlar a norma eleitoral.

15. Ante a ausência de prova robusta da fraude, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro suffragii*, segundo o qual, no exame de demandas judiciais questionando a lisura do processo eleitoral, cujo pedido seja a não concessão ou a cassação do diploma ao eleito nas urnas, deve-se privilegiar o sufrágio, quando há dúvida sobre a ocorrência do ilícito eleitoral. Jurisprudência do E. TSE.

16. PROVIMENTO dos recursos para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NO MÉRITO, POR MAIORIA, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDOS A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, O DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO E O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ELIANE BORGES MARTINS (id. 31855666), JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS (id. 31855669), JEAN CARLOS CORREA ESTEVÃO (id. 31855671) e EDILENE TEIXEIRA VAZ (id. 31855673), candidatos ao cargo de Vereador do Município de Cabo Frio nas eleições de 2020 pelo Partido Liberal (PL), contra a r. sentença de id. 31855628, proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero proposta pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, cujo polo ativo foi assumido, posteriormente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Na sentença, foram excluídos da lide os demandados DANIEL MARQUES DA SILVA, EDILENE TEIXEIRA VAZ e MAYCON DE NASCIMENTO OLIVEIRA, com base no art. 113, § 1º, do CPC. Foram declarados nulos os votos recebidos pelos candidatos a Vereador do PL de Cabo Frio nas eleições de 2020, bem como determinada a cassação dos mandatos dos recorrentes JOSIAS ROCHA MEDEIROS e JEAN CARLOS CORREA ESTEVÃO e, ainda, decretada a inelegibilidade da recorrente ELIANE BORGES MARTINS, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Em suas razões (id. 31855666), a recorrente ELIANE BORGES MARTINS defende preliminarmente a existência de litisconsórcio necessário entre os investigados e o partido político.

Ainda em sede preliminar, suscita a nulidade da sentença por violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi oportunizada nova manifestação dos investigados após as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, que já havia assumido, à época, o polo ativo da demanda e requereu, na oportunidade, a intimação dos investigados, *ad cautelam*, para se manifestarem.

No mérito, alega que concorreu efetivamente ao cargo de Vereadora no pleito de 2020, livre e espontaneamente, participando de poucos eventos políticos do partido antes e durante o pleito eleitoral, em razão de problemas de saúde.

No que se refere a baixa movimentação financeira de sua campanha, afirma que o baixo investimento de recursos financeiros não configura fraude e que recebeu doações de materiais gráficos realizadas pelo candidato a Prefeito, o que revelaria incentivo à sua candidatura pelo partido.

Enfatiza que o baixo quantitativo de votos se deve ao fato de o período de campanha eleitoral ter se dado em meio a pandemia da COVID-19 e que, como ela, candidatos homens também tiveram baixa votação.

Em relação aos atos de apoio de seu companheiro a outro candidato, afirma que não teria como ser responsabilizada por atos de outrem.

Por fim, postula pela prevalência do princípio do *in dubio pro suffragium*, no sentido de que, não sendo evidenciadas provas incontestes do suposto ilícito praticado, deve prevalecer a vontade popular manifestada nas urnas.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso para que seja afastada a imposição de inelegibilidade a recorrente e mantido o resultado das urnas.

Em suas razões recursais (id. 31855669), JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS sustenta que o interesse da candidata ELIANE BORGES em participar da disputa estaria demonstrado pela sua participação na convenção partidária do PL.

Afirma que a sentença deixou de considerar o período pandêmico e que, diante do cenário atípico, a candidata evitou realizar distribuição de material de campanha, bem como evitou contato físico com eleitores. Para reforçar sua tese, colaciona reportagem por meio da qual busca demonstrar imposições de restrições às atividades de campanha naquele ano eleitoral.

Destaca que houve produção de material físico para a candidata, cujo registro constou da prestação de contas do candidato majoritário, por se tratar de material conjunto pago pelo referido candidato.

Sobre a baixa movimentação financeira da campanha, pondera que a prestação de contas da candidata foi aprovada, o que reforçaria sua veracidade e licitude; que o valor arrecadado, na monta de R\$ 800,00 (oitocentos reais), comprovaria a existência de movimentação financeira; e que outros candidatos do partido teriam arrecadado valores semelhantes e destinados ao mesmo fim, qual seja, serviços de contabilidade e advocacia.

No que tange a inexistência de disponibilização, pelo partido, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), salienta que a campanha de um vereador em município do interior raramente recebe recursos dessa espécie, os quais são direcionados a candidatos majoritários de grandes cidades.

Aduz que tais recursos não foram disponibilizados para a maior parte dos candidatos, uma vez que o Diretório Municipal do PL em Cabo Frio teria arrecadado apenas R\$1.100,00 (mil e cem reais) em recursos estimáveis em dinheiro.

Em relação à baixa votação obtida pela candidata, argumenta que tal evento não seria de exclusividade do PL e que candidatas do sexo feminino do partido que ajuizou a presente ação também obtiveram baixa votação, bem como arrecadaram baixos valores em suas campanhas.

Ressalta que candidatos do sexo masculino e candidatas de outros partidos obtiveram votação inferior àquela obtida pela candidata ELIANE, o que evidenciaria que a baixa votação nem sempre configura fraude.

Quanto ao apoio político dado pelo companheiro da candidata a outro candidato a vereador, afirma que "nenhum membro da família está obrigado a apoiar seu parente, muitas vezes a própria família é contra o ingresso do ente na vida pública".

Pontua que a baixa votação, a ausência de propaganda eleitoral e o pouco investimento financeiro na campanha se deve ao fato de se tratar de primeira candidatura, ou seja, à falta de experiência por não ter participado em outros pleitos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O recorrente JEAN CARLOS CORREA ESTEVÃO (id. 31855671) alega, preliminarmente, que a prestação jurisdicional teria se dado de forma incompleta, uma vez que, ao decidir os embargos de declaração, o juízo de origem deixou de apreciar argumento capaz de infirmar elemento objeto de expressa valoração desfavorável ao recorrente na sentença.

Isso porque, na sentença, restou consignado que a prestação de contas da candidata ELIANE foi apresentada intempestivamente, quando na verdade foi aprovada sem qualquer ressalva, e tal equívoco não foi considerado pelo juízo de origem na decisão que julgou os embargos de declaração.

Por tal motivo, requer o retorno dos autos à instância originária, com a finalidade de que seja enfrentado pelo juízo *a quo* a circunstância da aprovação, sem qualquer ressalva, da prestação de contas da candidata, estabelecendo a valoração deste ponto em confronto com o fundamento utilizado na sentença.

Ainda em sede preliminar, afirma que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada manifestação após a juntada de nova documentação em fase avançada do procedimento. Saliencia que, ao apresentar alegações finais, o próprio *Parquet* manifestou-se no sentido da intimação dos investigados, o que não foi atendido pelo Juízo sentenciante.

No mérito, sustenta, em relação ao baixo número de votos da candidata ELIANE, que foi sua primeira participação em eleições e que, mesmo sem ter comparecido às urnas por estar com sintomas da COVID-19, conforme laudo médico juntado aos autos (id. 84079735), ainda assim obteve 3 (três) votos.

Destaca que ELIANE compareceu à convenção do partido e que a candidata recebeu santinhos doados pelo candidato a Prefeito, conforme notas fiscais extraídas da prestação de contas do referido candidato e acostadas aos presentes autos (id. 31855647).

Ressalta que a prestação de contas da candidata foi aprovada, o que "exige minimamente do candidato o comparecimento à instituição bancária para abertura de conta e outorga de procuração a advogado, em cumprimento ao que determina a Resolução TSE 23.607/2019, atos que evidenciam o elemento volitivo em favor da candidatura ao pleito".

Argumenta que não há prova de que a candidata possuía atividade rotineira nas redes sociais, de modo que não seria surpreendente que ela não tenha utilizado esse tipo de ferramenta para impulsionar sua candidatura.

Saliencia que a grande maioria dos candidatos do PL, tanto homens quanto mulheres, fizeram suas campanhas apenas com material doado pelo candidato a Prefeito.

Assevera que foram oportunizadas à candidata ELIANE "condições para concorrer, em igualdade, com os candidatos do seu partido ao pleito, não tendo alcançado um resultado expressivo por uma série de fatores inerentes à conduta que a mesma achou por bem adotar, mas, jamais, por representar uma candidatura fictícia, fruto de manobra para burlar a lei".

Pontua que não há nos autos prova robusta da existência de conluio fraudulento ou da intenção de lançar a candidatura de ELIANE com o propósito de burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Em conclusão, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença ou, caso superadas as preliminares, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

No recurso interposto por EDILENE TEIXEIRA VAZ (id. 31855673), a recorrente sustenta que foi indevidamente excluída do processo pelo Juízo de primeiro grau, o que a impediu de exercer o contraditório e ampla defesa.

Ressalta que "diante da evidente nulidade da citação por e-mail estampada em relação a Recorrente (fato esse de conhecimento do Juízo pelo julgado mencionado), ao invés de ser regularizada a citação da Recorrente e dos outros dois candidatos, em consonância com o art. 22 da LC 64/90, preferiu-se excluir os mesmos da lide, sem oportunizar a defesa da grave acusação feita pelo autor da ação".

Afirma que a presença da recorrente não seria causa de tumulto processual, como consignado na sentença, e que tem a intenção de comprovar que a chapa apresentada pelo PL, da qual fazia parte, foi regular e que não houve ilícito.

Defende que "o prejuízo para a Recorrente existe pois é possível concluir que a "acusação" que deságua na sentença de mérito denota conluio fraudulento entre os candidatos, vez que a respectiva decisão declarou a nulidade de TODOS os votos recebidos pelos candidatos do PARTIDO LIBERAL, sendo a Recorrente parte deste mesmo partido, logo, afetada diretamente pela decisão, da qual sequer pôde exercer suas faculdades legais de defesa".

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja reintegrada ao polo passivo da demanda, com o retorno do processo à fase de instrução.

Em contrarrazões (id. 31855683), o Ministério Público Eleitoral sustenta que não prosperam as alegações da recorrente ELIANE BORGES MARTINS quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre o partido político e os investigados.

Afirma que não teria ocorrido violação à ampla defesa e ao contraditório em razão de o Ministério Público Eleitoral ter apresentado alegações finais por último, uma vez que há previsão legal de prazo comum para as partes apresentarem suas manifestações finais.

Sobre o argumento trazido no recurso de JEAN CARLOS, no sentido de que lhe fora suprimida a oportunidade de se manifestar após a juntada de nova documentação em fase avançada do procedimento, discorre o MPE que "após o petítório [o processo] teve seu fluxo regular, tendo sido disponibilizada vista dos autos a todos os integrantes da lide" e que houve "a disponibilização dos autos a todos os interessados no desfecho do feito, no entanto o recorrente preferiu não se manifestar no momento oportuno".

Em relação ao recurso interposto por EDILENE TEIXEIRA, argumenta que a sua citação por *e-mail*, ainda que irregular, não teria causado prejuízo à recorrente, haja vista que nenhuma conduta ilícita lhe foi atribuída, e acrescenta que as alegações apresentadas pela recorrente teriam o intento de causar confusão processual e postergar o andamento do feito.

Ao se referir às formulações tecidas por todos os recorrentes quanto à fragilidade de provas, sustenta que a exiguidade dos valores declarados na prestação de contas, a não disponibilização de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo partido, a votação insignificante, a inexistência de elementos que indiquem atividades de campanha e as postagens e interações do companheiro da candidata em apoio a outro candidato nas redes sociais seriam aptos a evidenciar a fraude à cota de gênero.

Requer, assim, o desprovimento dos recursos.

O assistente EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA, em suas contrarrazões (id. 31855685), pugna pela manutenção da sentença, nos mesmos moldes da manifestação ministerial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos recursos (id. 31871820).

É o relatório.

(Os Advogados José Vinicius Santos Gralato Junior, Eduardo Damian Duarte, Vitor Martim de Almeida Leite, Diego Linhares Barros de Paiva, Caio Fernandes Freire da Silva usaram da palavra para sustentação.)

(O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Passa-se, assim, à análise das preliminares arguidas.

DA AUSÊNCIA DO PARTIDO LIBERAL NO POLO PASSIVO

A recorrente ELIANE BORGES MARTINS suscita a decadência do direito de ação em virtude da ausência do Partido Liberal no polo passivo da demanda, o qual, segundo afirma, seria litisconsorte passivo necessário.

Não lhe assiste razão.

O tema já se encontra pacificado nesta Justiça Especializada, sendo objeto da Súmula nº 40 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma."

Assim consolidou-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO."

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem - no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário -, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE.

3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64 /1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR-ED-REspeI 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022).

(...)

(TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022)

A esse respeito, leciona José Jairo Gomes:

"Tendo em vista que a AIJE só pode acarretar inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderiam sofrer qualquer das consequências próprias dessa ação." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2017).

Rechaça-se, assim, a preliminar arguida.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Afirma o recorrente JEAN CARLOS CORREA ESTEVÃO que houve cerceamento de defesa, uma vez que não lhe teria sido dada a oportunidade de se manifestar após a juntada de nova documentação em fase avançada do processo, após a assunção do polo ativo da lide pelo Ministério Público Eleitoral. E que, ao apresentar alegações finais, o próprio *Parquet* manifestou-se no sentido da intimação dos investigados, o que não foi atendido pelo Juízo sentenciante.

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho da narrativa aposta no recurso:

"Após o recebimento da exordial e apresentação de defesa pelos Investigados, o Investigante promoveu a juntada de documentos "novos" aos autos, precisamente, na petição de id. 103945065 e 103945073."

Nota-se que o recorrente se refere à petição juntada nos ids. 103945065 e 103945073, a qual, após a remessa dos autos a esta instância, passou a constar dos ids. 31855546 e 31855547, respectivamente.

Tal petição foi apresentada em 16/03/2022, de modo que, se quisesse ter se manifestado sobre os novos documentos apresentados, o recorrente poderia tê-lo feito em alegações finais, para o que foi devidamente intimado em 10/02/2023, conforme certidão de id. 31855616.

Dessa forma, não se demonstrou efetivamente prejuízo proveniente da ausência de abertura de prazo de manifestação para defesa acerca dos fatos trazidos pelo ora recorrente, e por esse motivo deve ser rejeitada a preliminar.

DA PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente JEAN CARLOS CORREA ESTEVÃO alega, ainda, que, a prestação jurisdicional teria se dado de forma incompleta, uma vez que, ao decidir os embargos de declaração, o juízo de origem deixou de apreciar argumento capaz de infirmar elemento objeto de expressa valoração desfavorável ao recorrente na sentença.

Isso porque, na sentença, restou consignado que a prestação de contas da candidata ELIANE foi apresentada intempestivamente, quando na verdade teria sido aprovada sem qualquer ressalva, e o suposto equívoco não foi considerado pelo juízo de origem na decisão que julgou os embargos de declaração.

Por tal motivo, requer o retorno dos autos à instância originária, com a finalidade que seja enfrentado pelo juízo *a quo* a circunstância da aprovação, sem qualquer ressalva, da prestação de contas da candidata, estabelecendo a valoração deste ponto em confronto com o fundamento utilizado na sentença.

Não lhe assiste razão.

Ressalta-se que não houve negativa de prestação jurisdicional. De acordo com a análise de decisão id. 31855660, nota-se que não se furtou o Juiz de entregar a devida prestação jurisdicional, contudo, entendeu que os "temas ventilados são atinentes aos fundamentos do mérito [da] sentença, cabendo à instância revisora promover seu controle sobre ele".

Ademais, a Emenda Constitucional nº 107/2020 estabeleceu o dia 15/12/2020 como data final para a entrega das prestações de contas relativas às eleições de 2020. A candidata ELIANE apresentou

sua prestação de contas final somente em 19/02/2021, conforme se verifica nos autos do processo n.º 0600335-43.2020.6.19.0256. Acertada a afirmação, portanto, de que as contas foram apresentadas intempestivamente.

Ainda que assim não fosse, o magistrado de primeiro grau, embora tenha mencionado a intempestividade das contas, claramente não se ateve a isso para formar suas convicções, até porque tal fato não possui relevância para a análise de eventual fraude à cota de gênero. É o conteúdo da prestação de contas que realmente importa. Assim, percebe-se facilmente que a menção à prestação de contas se deu para ressaltar o fato de que a candidata "só registrou receita com recursos estimáveis em dinheiro (...) decorrente de serviços de contabilidade e advocacia", sem "qualquer gasto efetivo de material para campanha", como restou consignado na sentença.

Por fim, cabe salientar que eventual erro de julgamento teria como consequência a reforma da sentença pela instância recursal, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, e não a anulação da decisão, como pretende o recorrente.

DA EXCLUSÃO DA RECORRENTE EDILENE TEIXEIRA VAZ

A recorrente EDILENE TEIXEIRA VAZ busca a sua reintegração ao polo passivo da demanda, com o retorno do processo à fase de instrução, por ter sido indevidamente excluída do processo pelo Juízo de primeiro grau, o que a teria impedido de exercer o contraditório e a ampla defesa.

A exclusão se deu com base nos seguintes fundamentos:

"O assistente Emanuel Fernandes Freire da Silva pugna pela desistência de 04 candidatos do Partido Liberal que não foram eleitos e nem tiveram condutas atribuídas à fraude aventada na petição inicial. As partes tiveram ciência do pleito e a oportunidade de se manifestar no prazo das alegações finais, sem oposição formal.

A natureza da assistência é simples, na medida em que o assistente possui mera expectativa de direito de assumir uma vaga na Câmara de Vereadores, em caso de recontagem de votos por cassação vinculada à alegada fraude de gênero, de forma que não lhe cabe desistir da ação de maneira autônoma em relação ao demais candidatos não eleitos que conformam o polo passivo, através da inteligência que se extrai do art. 122 do CPC, a contrario sensu.

Todavia é possível aproveitar seu pleito para os fins do art. 113, parágrafo primeiro do CPC, que permite ao magistrado limitar o litisconsórcio facultativo quando houver potencial de tumultuar a lide, como na hipótese.

Com efeito, o litisconsórcio composto pela totalidade dos candidatos ao cargo de vereador por um partido é facultativo, conforme orientação consolidada do TSE (AgR-REspe 684-80 e 685-65).

A presença de tantas pessoas no feito em relação às quais não são apontadas nenhuma conduta importante para lide só tem o condão de tumultuar. A grande maioria se apresentou em juízo com advogado constituído suprimindo qualquer eventual vício de citação, mas os demandados DANIEL MARQUES DA SILVA, EDILENE TEIXEIRA VAZ e MAYCON DE NASCIMENTO OLIVEIRA não regularizaram a representação, conforme certidão do id 90070725 (a candidata Antonia de Fátima mencionada pelo assistente apresentou contestação e regularizou a representação). Em feito semelhante deste juízo, AIJE 0600935-59.2020.6.19.0096, litisconsorte dessa natureza obteve no segundo grau a declaração de nulidade de citação por e-mail, importando no retorno à fase inicial do processo.

No presente feito, esses 03 demandados foram citados pelo e-mail cadastrado em juízo, não regularizaram a representação suprimindo a citação e podem alegar a nulidade reconhecida em outro feito, sendo que a presença deles em nada interfere na instrução e no julgamento do mérito da demanda, visto que nenhuma conduta ilícita lhes foi atribuída.

Assim, promovo a exclusão de DANIEL MARQUES DA SILVA, EDILENE TEIXEIRA VAZ e MAYCON DE NASCIMENTO OLIVEIRA, na forma do art. 113, parágrafo primeiro do CPC, extinguindo-o o feito sem exame de mérito em relação ao eles." (grifou-se)

Nesse ponto, merece reparo o *decisum*.

Verifica-se que o magistrado, ao excluir a recorrente da lide, utilizou como fundamento a limitação do litisconsórcio multitudinário, o que pode ocorrer, observadas as hipóteses legais, quando se trata de litisconsórcio facultativo.

Por oportuno, transcreve-se o dispositivo do Código de Processo Civil:

"Art. 113. (...)

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Como se vê, o legislador concedeu ao juiz a faculdade de limitar o litisconsórcio, de ofício ou mediante requerimento da parte adversa, desde que comprometa a celeridade processual, exista dificuldade na execução ou comprometa a defesa.

Não é o que ocorreu no presente feito. A própria sentença deixa claro que a exclusão dos investigados que não responderam à citação efetuada por *e-mail* se deu única e exclusivamente para evitar futura alegação de nulidade, porque o magistrado tinha conhecimento de que, em caso semelhante também proveniente daquele Juízo (Recurso Eleitoral nº 0600935-59.2020.6.19.0096), a citação por *e-mail* foi considerada nula.

Nota-se, assim, que a exclusão da recorrente e dos outros dois investigados não se deu para evitar tumulto processual, como afirmado na sentença, mas tão somente para que o Juízo de origem deixasse de realizar a citação na forma prevista na legislação processual.

Nessa hipótese, o modo correto de evitar a alegação de nulidade seria praticar o ato processual de forma regular, e não simplesmente excluir as partes que foram invalidamente citadas.

É importante, nesse ponto, destacar a situação peculiar na qual se encontram os suplentes. Caso seja mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, todos os candidatos do Partido Liberal, incluindo os suplentes, serão alcançados pelos efeitos da decisão, haja vista que os votos por eles recebidos também serão anulados e eles perderão a condição de suplentes, que lhes dá o direito de ser convocados para ocupar o cargo eletivo nas hipóteses legais. Não obstante, o E. Tribunal Superior Eleitoral firmou sua jurisprudência no sentido de que os suplentes são litisconsortes facultativos nas ações que visem à apuração de fraude à cota de gênero, porque os "suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos" (AgR-REspE 685-65 e 684-80/MT, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/8/2020).

Dessa forma, ainda que, de acordo com o E. TSE, não seja obrigatória a inclusão dos suplentes no polo passivo da demanda, uma vez incluídos por iniciativa do próprio autor, os suplentes passam a ser partes do processo, com inegável interesse em exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual devem ser validamente citados.

Destarte, mostra-se indevida a exclusão da recorrente, impondo-se o acolhimento do seu pleito de reintegração ao polo passivo da demanda.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a nulidade da citação da recorrente, efetuada por *e-mail* em 25/03/2021 (id. 31855435), pelos mesmos motivos pelos quais foi declarada nula a citação dos investigados no Recurso Eleitoral nº 0600935-59.2020.6.19.0096 (Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, acórdão de 15/12/2022), os quais se passa a transcrever:

"Observa-se que os investigados foram citados por e-mail, na data de 04/03/2021 (id. 31252796 e 31252797). Apenas os investigados Sheila e Rodolfo, ora recorrentes, apresentaram defesa, enquanto os demais não se manifestaram, conforme certidão de id. 31252805.

Ocorre que, de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a citação nas ações que seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 deve observar exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito:

I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º Lei nº 9.096 /1995, art. 11-A, caput e § 8º);

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.

Por sua vez, o art. 246 do CPC, em sua redação vigente à época da citação dos investigados, assim preceituava:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

A citação por meio eletrônico nos processos em geral era, então, regulada exclusivamente pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006, devendo ser feita "em portal próprio", e não por correio eletrônico, e sendo exigida, para sua realização, cadastro prévio perante órgão do Poder Judiciário, como se vê:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Como tal sistemática para a realização de citações por meio eletrônico não foi adotada nesta Justiça especializada, ocorrendo apenas a citação por mensagem instantânea ou por e-mail nas hipóteses previstas nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, as quais, como visto, não se aplicam às ações submetidas ao procedimento estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por força do disposto no art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, conclui-se que a citação nas referidas ações devia se dar na forma dos demais incisos do art. 246 do CPC.

À época em que foi realizada a citação dos investigados, isso significava que a citação deveria ter ocorrido, preferencialmente, pelo correio, ou, frustrada esta, por oficial de justiça, e, em último caso, por meio de edital.

Vale destacar que, em sua redação atual, conferida pela Lei nº 14.195, de 26/08/2021, portanto posterior à citação dos investigados, o art. 246 do CPC dispõe que a citação será feita preferencialmente por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, sendo válida a citação eletrônica somente se houver confirmação do seu recebimento em até 3 (três) dias úteis. A ausência de confirmação nesse prazo implica a realização da citação pelo correio, por oficial de justiça ou pelas demais formas previstas no § 1º-A do referido artigo, incluído pela Lei nº 14.195/2021.

(...)

No presente caso, a citação dos investigados não obedeceu ao disposto no art. 246 do CPC, seja em sua redação vigente à época, seja em sua redação atual. Dessa forma, com exceção dos recorrentes, que apresentaram defesa nos autos, a citação de Ricardo Martins da Silva e dos demais investigados não pode ser considerada válida, pois não cumpriu sua finalidade de propiciar, na forma da lei, sua participação no processo.

Assim, diante do prejuízo irreparável à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, deve ser considerada nula a citação de Ricardo Martins da Silva e dos demais investigados que não se manifestaram nos autos, do que resulta a nulidade de todos os atos posteriores à citação, nos termos do art. 281 do CPC." (grifou-se)

Cabe destacar que a recorrente requereu sua habilitação nos autos em 31/03/2023, após a prolação da sentença, ocasião em que opôs embargos de declaração alegando a nulidade de sua citação (id. 31855638), os quais foram rejeitados pelo Juízo de origem na decisão de id. 31855638. Em 05/04/2023, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, contado a partir de seu comparecimento espontâneo ao processo, a recorrente apresentou contestação (id. 31855656), acompanhada de documentos, na qual requereu a oitiva de uma testemunha e impugnou a validade de documentos apresentados pelo autor da ação, demonstrando, assim, o seu interesse concreto na reabertura da instrução probatória.

Contudo, em que pese a supressão da oportunidade de participação da recorrente na instrução probatória e na formação da convicção do magistrado de primeiro grau, mostra-se desnecessário o retorno dos autos à primeira instância para a reabertura da instrução, pois, como se verá adiante, o caso se amolda ao disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a nulidade não será declarada, nem suprida a falta do ato, quando for possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade.

DO MÉRITO

O cerne da controvérsia reside em analisar se o registro de candidatura de ELIANE BORGES MARTINS para disputa do cargo de Vereadora do Município de Cabo Frio, no pleito de 2020, configurou fraude ao percentual mínimo de gênero.

A discussão sobre a participação eleitoral das mulheres nas instâncias judiciais de nosso país é de crucial importância e permite obter uma ampla visão sobre a real situação de desigualdade no parlamento brasileiro.

Não obstante a relevância do debate da representatividade da mulher na política nacional, a questão das fraudes no cumprimento dos incentivos para maior participação feminina só em tempos mais recentes vem sendo debatida nos Tribunais Eleitorais.

Sabe-se que a lei de cotas femininas tem sido usada como uma ferramenta democrática para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As normas que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral, que hoje contam com baixa representação política, mesmo constituindo a maior parcela do eleitorado brasileiro. Além disso, a lei tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades já constitucionalmente previstos.

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida. A intenção da norma supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, de modo a se efetivar isonomia plena.

Nesse contexto, a lei de cotas pressupõe um mecanismo na busca da paridade de gêneros (homens e mulheres) e controle da sub-representação feminina, mas que somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, as sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.

O E. Tribunal Superior Eleitoral já consolidou em sua jurisprudência a atuação desta Justiça Especializada como protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação das mulheres no processo democrático. Para que não parem dúvidas, traz-se à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento paradigmático do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 15826, abordando aspectos relevantes sobre a matéria:

"PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlam a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12 /2016, Página 37-38)

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) a apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia, a qual é caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir formalmente, mas não materialmente, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.

Consoante entendimento fixado pela E. Corte Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências, votação pífia de candidatas mulheres, prestações de contas zerada ou sem movimentação financeira; não realização de atos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias.

Com relação aos elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões do E. TSE, *verbis*:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

(...)

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

(...)

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)

Passa-se, então, a apurar se a candidatura de ELIANE BORGES MARTINS foi verídica ou se foi requerida com o único intuito de viabilizar o cumprimento da cota legal feminina de 30% e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP do Partido Liberal (PL) em Cabo Frio.

Conforme se vê no processo RCand nº 0600726-90.2020.6.19.0096, o PL apresentou o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) requerendo o registro de 26 (vinte e

seis) candidatos, sendo 18 (dezoito) homens e 8 (oito) mulheres, cumprindo a reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade, conforme reconhecido na sentença judicial de deferimento do DRAP.

Depreende-se através de simples cálculo matemático que foram registrados o percentual de 30,76% de candidatas e 69,24% de candidatos.

Isso posto, cumpre analisar, detidamente, o conteúdo probatório trazido aos autos e, a partir da análise dos critérios fixados pela jurisprudência consolidada do E. Tribunal Superior Eleitoral, verificar o deslinde dos fatos, sobretudo no que se refere à veracidade da candidatura da recorrente ELIANE BORGES MARTINS.

A candidata ELIANE não pôde comparecer às urnas por estar acometida da COVID-19, conforme laudo de exame médico realizado na data do pleito (id. 31855476), mas, ainda assim, recebeu 3 (três) votos (id. 31855420).

Tratava-se da primeira candidatura da recorrente, como se pode verificar no *link* citado no recurso do investigado JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS (id. 31855669, p. 20), qual seja, <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58130/190001258118/eleicoes>, o que se mostra argumento razoável a justificar a baixa quantidade de votos recebidos.

Importante consignar que a votação zerada ou pífia é apenas um dos indícios na apuração da fraude à reserva de vagas. Revela-se comum em municípios de pequeno porte a ocorrência de baixo volume de votação de candidatos a vereador.

Sobre a prática de atos de campanha, necessário reconhecer a singularidade do período em que se deu a campanha eleitoral em 2020, quando o país se encontrava em estado de alerta em razão da disseminação dos casos de COVID-19, que, tamanha a gravidade, foi motivo para o adiamento do próprio pleito eleitoral.

Destarte, afigura-se razoável a argumentação no sentido de que a recorrente, assim como outros candidatos, viu-se desmotivada em dar continuidade aos atos de campanha eleitoral, tanto pelo temor de contrair o vírus quanto pelo distanciamento social imposto pelo Poder Público à época. Além disso, restou comprovado nos autos que, em data próxima ao pleito (11/11/2020), o companheiro da recorrente apresentava sintomas da COVID-19 (tosse, cansaço e febre), conforme solicitação de exames médicos acostada no id. 31855475, p. 2, e que a própria recorrente, na data da eleição, encontrava-se acometida pela doença, como comprova o laudo de exame médico feito em 15/11/2020 (id. 31855476).

Ainda assim, o comparecimento da recorrente à convenção partidária na qual teve seu nome escolhido para disputar o pleito demonstra a intenção de se candidatar, evidenciando seu interesse concreto em participar da disputa.

Cumpre salientar, por relevante, nos termos do que já foi decidido pela E. Corte Superior Eleitoral no AgR-REspe 799-14/SP, de relatoria do Min. Jorge Mussi, DJE de 7.6.2019, que *"apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"*.

Assim, é plenamente possível que a não realização de atos de campanha decorra de desistência tácita, o que não se confunde com fraude da candidatura.

No que concerne à promoção de campanha de outro candidato por parte do companheiro da recorrente, assiste-lhe razão ao afirmar que não pode ser responsabilizada pelas escolhas e atitudes de outrem. Além disso, não se pode ignorar que, na eleição pelo sistema proporcional, são somados todos os votos obtidos pelos candidatos de cada partido para fins de preenchimento das

vagas, de modo que o apoio do companheiro da candidata a um outro candidato do mesmo partido também a beneficiava, ainda que indiretamente. Deve-se considerar, ainda, a exigência de votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral para que um candidato seja eleito, prevista no art. 108 do Código Eleitoral, a qual não se aplica aos suplentes, conforme dispõe o art. 112, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Dessa forma, ao apoiar um candidato que tenha mais chances de ser eleito, aumenta-se também a chance de que os demais candidatos do mesmo partido se tornem suplentes.

Quanto ao fato de que ELIANE não divulgou sua campanha nas redes sociais, não se trata de conduta obrigatória dos candidatos, aos quais cabe a decisão sobre a forma como promoverão suas candidaturas, e não há comprovação de que a candidata se utilizava das redes sociais com habitualidade para outros fins ou para promover a candidatura de outros candidatos ao mesmo cargo.

Em relação à movimentação de recursos na campanha, a candidata registrou arrecadação de recursos estimáveis referentes a serviços de contabilidade e advocacia. Tais valores foram iguais ou semelhantes ao arrecadado por outros candidatos ao cargo de vereador do partido, seja do sexo masculino, seja do sexo feminino (id. 31855669 pág. 10).

Ademais, constam do id. 31855647 as notas fiscais relativas à produção de material de campanha em dobradinha com o candidato a Prefeito, o qual foi responsável pelo pagamento das despesas, demonstrando que houve incentivo à campanha da recorrente.

É importante ressaltar, sob uma perspectiva de gênero, em consonância com a Resolução CNJ nº 492/2023, que não se pode exigir das candidatas, a fim de que se demonstre a veracidade de suas candidaturas, mais do que fazem os candidatos, em geral, em suas campanhas, sob pena de subverter-se a finalidade da norma, que pretende, justamente, fomentar a igualdade entre os gêneros na disputa eleitoral. Quando se trata de pessoas que ainda não possuem experiência na vida política, como é o caso dos autos, é comum que as campanhas sejam feitas com poucos recursos, ou que percam o vigor ou sejam mesmo abandonadas quando o candidato ou a candidata constata que não terá chances reais de se eleger.

Relativamente ao fato de não ter havido repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC à candidata, da análise da prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Liberal de Cabo Frio (PCE n.º 0600854-18.2020.6.19.0256) nota-se que o órgão partidário não recebeu nenhum valor de recursos públicos e nem mesmo recebeu doações de recursos financeiros, mas tão somente doações de recursos estimáveis, no valor total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Verifica-se, ainda, que não há nada nos autos a demonstrar a existência de conluio fraudulento com a finalidade de burlar a norma eleitoral.

De todo o exposto, conclui-se que não há, no caso em exame, prova robusta da fraude alegada.

Segundo a lição de José Jairo Gomes, *"embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (...) Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado (...)"* (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 16ª edição).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório - segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos - para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.

2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).

3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido."

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)

É preciso ter em mente que a determinação judicial da supressão de mandato obtido pelo exercício do voto popular é medida drástica que exige sempre a ponderação de valores pelo julgador.

Não por outra razão, preceituou o legislador pátrio no art. 219 do Código Eleitoral, como diretriz de hermenêutica das normas eleitorais, que *"na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo"*.

A matéria regida pelo Direito Eleitoral tem como ponto central o exercício do sufrágio, a manifestação mais legítima da realização da democracia representativa. É por intermédio do voto que cada cidadão exerce o poder soberano, definindo o representante que conduzirá a gestão política do Estado (executivo) ou exercerá a função legislativa (legislativo).

O escrutínio é o instrumento de legitimação para entrega do poder do povo aos seus representantes, tendo em vista que é ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Constituição Federal.

A escolha do representante do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, seja boa ou ruim, reflete a opção popular e como tal deve ser respeitada, dada a sua natureza de manifestação de vontade do titular do poder estatal.

O art. 219 do Código Eleitoral, como orientação para aplicação do direito ao caso concreto, é diretriz extraída por dedução do sistema normativo, que vai operar a limitação das demais normas e a auto-integração do sistema, é o chamado princípio *in dubio pro suffragii*.

Preconiza tal princípio que, em caso de dúvida, no exame de demandas judiciais questionando a lisura do processo eleitoral, cujo pedido seja a não concessão ou a cassação do diploma ao eleito nas urnas, deve-se privilegiar o sufrágio.

Seguindo essa visão, o E. Tribunal Superior Eleitoral tem sedimentado na sua jurisprudência a regra de que só é possível cassar mandatos políticos outorgados pelo povo se e quando existirem provas robustas da ocorrência do fato justificador da cassação, em homenagem ao princípio *in dubio pro suffragii*.

A título de exemplificação, colaciono julgado do E. TSE sobre o tema:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA A POPULAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO DE 2015 E SETEMBRO DE 2016 PELA LIGA DA SOLIDARIEDADE. RETIRADA DA ÁGUA DE VÁRIAS FONTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. RECURSOS PROVIDOS.

1. O enquadramento fático constante do acórdão aponta para: (i) a inexistência de ameaça à liberdade de autodeterminação dos eleitores; (ii) dúvidas substanciais com relação ao caráter eleitoreiro da conduta, haja vista ter sido demonstrado que a empresa da qual o investigado era sócio possui um histórico de participação em ações solidárias semelhantes, inclusive em outros municípios, a água potável não era distribuída sob condição de apoio político, a entrega era desvinculada de atos de atos de propaganda ou proselitismo, e o movimento filantrópico sob suspeita segue o padrão médio das empresas de distribuição de água presentes naquela localidade; (iii) baixo impacto sobre a legitimidade do pleito, uma vez que a atividade filantrópica produzia um sentimento de apreço social difuso, partilhado entre os muitos agentes que participavam da ação; e (iv) ausência de provas contundentes com relação a aspectos-chave essenciais para a comprovação da gravidade das circunstâncias, em especial levantamento de parâmetros mínimos para a estimativa do número global de eleitores afetados, dos custos econômicos envolvidos; e, principalmente, da frequência com que a distribuição de cota de água potável sob responsabilidade do candidato, de fato, ocorria.

2. Diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio *in dubio pro sufrágio*: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular.

3. A constância em ações de filantropia infirma a assertiva de que a participação em projetos sociais têm como fim único a conquista do sufrágio. Precedentes.

(...)"

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/06/2020, Página 3-23)

Não se desconhece a legitimidade do Poder Judiciário para exercer o controle jurisdicional dos atos eleitorais. No entanto, não deve o órgão julgador se transformar, de fato, num terceiro turno das eleições, em detrimento de bens jurídicos de caríssimo valor como o voto e a democracia representativa. É necessário cuidado com o uso indevido das ações eleitorais por aqueles que não foram eleitos como uma forma de suplantar o resultado das urnas, pois o seu resultado pode ser danoso para a democracia, na medida em que os eleitores veem os seus votos perderem o valor.

Busca-se, portanto, garantir a estabilidade e a segurança para o processo eleitoral limitando-se a decisão de cassação de mandatos políticos à presença de prova cabal dos ilícitos e à relevância dos fatos no contexto do processo eleitoral.

Diante desse quadro, considero aplicável ao caso o princípio *in dubio pro suffragii*, pois não houve prova robusta da configuração da fraude à cota de gênero, de forma a determinar graves consequências jurídicas como a cassação dos diplomas dos eleitos e dos suplentes do partido e a anulação de todos os votos obtidos pela legenda no pleito proporcional.

Assim, embora seja inegável a relevância da norma tida por violada para o aprimoramento da democracia brasileira por meio da participação feminina na política, conclui-se não foram coligidas provas que comprovem cabalmente a fraude à cota de gênero, motivo pelo qual impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO dos recursos para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO MATOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, os demais Pares, o Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior, os servidores do Tribunal, o público em geral que nos assiste e parabeno os Advogados pelas manifestações.

Inicialmente, esclareço que acompanho a Relatora quanto à preliminar 4.2 em razão de também acompanhá-la quanto ao mérito.

Com relação ao mérito propriamente, Senhor Presidente, destaco a questão suscitada da tribuna de que este julgamento teria semelhança com o RE 0601227-24, de São Gonçalo, que julgamos na terça-feira. Como Relator do citado feito, pontuo que não há semelhança entre aquele julgado e este - e digo isso para demonstrar a coerência da minha Relatoria, na ocasião, e meu voto neste julgamento - uma vez que, naquele processo, não houve movimentação financeira alguma, enquanto neste, como salientado pela ilustre Relatora, há movimentação de recursos de campanha da candidata, que registrou a arrecadação de recursos estimáveis referentes a serviços de contabilidade e advocacia, o que não ocorria naquele outro processo. Ademais, no RE 0601227-24, não havia indicação de alguma campanha. No presente julgamento, existe notícia de notas fiscais com produção de material de campanha em dobradinha com o candidato a prefeito. Portanto, neste, há notícia de material de campanha. Neste, houve três votos, situação que, conforme esclarecido pelo nobre Patrono, não é distinta do que ocorreu em outros partidos. Por sua vez, no julgamento de terça-feira, não houve voto algum; aliás, nem a própria candidata havia votado em si mesma, visto que, em uma declaração durante a instrução do processo, afirmou que havia votado em outro candidato, muito possivelmente pela perspectiva salientada pela nobre Relatora do quociente eleitoral. Neste processo, a candidata não votou porque, na ocasião, estava acometida pela COVID-19 e, mesmo assim, obteve três votos.

Portanto, Senhor Presidente, saliento que não há como fazer o reconhecimento da semelhança deste caso com o que foi julgado. São julgados distintos, que não podem ser considerados da mesma forma. Naquele, houve a anulação dos votos pelo reconhecimento da fraude, enquanto neste, evidentemente, impõe-se a aplicação do *in dubio pro suffragio*.

São essas as considerações que tinha a fazer, Senhor Presidente. Acompanho integralmente o voto da Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO MATOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CABRAL FILHO: Senhor Presidente, cumprimento muito brevemente todos os Advogados que fizeram uso da palavra, bem como o nobre

Representante do Ministério Público, que sempre contribui imensamente para as discussões deste Tribunal.

Apesar de não ter participado do julgamento do RE 0601227-24, na terça-feira, dele tomei conhecimento e concordo plenamente com o Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale que aquele processo não se aproxima da hipótese que está sob nossos olhos hoje. Na verdade, o julgamento se aproxima muito mais de outro precedente, se não engano, de Campos dos Goytacazes, julgado há mais tempo por este Tribunal, cuja solução, aos meus olhos, aproxima-se de forma muito mais clara e próxima do presente caso.

Aliás, preciso agradecer publicamente à Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira porque, naquela ocasião, não cheguei a votar em sentido equivocado, na minha opinião, por causa da Relatora, com quem aprendi. Quando estudei aquela questão, antes de proferir meu voto e antes de escutar o voto da Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira, não tive a capacidade, a sensibilidade de olhar para a questão da maneira correta, ou seja, como dito pela Relatora, pela via do julgamento sob perspectiva de gênero.

Com muito custo, Senhor Presidente, tenho aprendido, neste Tribunal, a observar que a vida das mulheres, em nossa sociedade, é um tanto muito mais difícil que a dos homens. As mulheres estão, sempre, o tempo todo, sem parar, sob uma alta fiscalização. As mulheres alcançam seus lugares, alcançam, com muita dificuldade, cargos de relevância, cargos de poder, mesmo sendo muito mais difícil, e, quando alcançam, não lhes é dado o direito de errar. O homem pode errar, a mulher não pode fracassar.

Portanto, as cotas de gênero são uma ação afirmativa e não podem servir para criar uma supressão justamente do direito que se quer garantir e prestigiar.

Dizem que a mulher não pode fracassar, mas o homem pode. À mulher que não logra alcançar votos ou que consegue três votos, é inquinada a condição de uma candidata laranja, mas ao homem não.

Neste caso, como disse o Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale, houve quase três dezenas de outros candidatos que tiveram tantos ou menos votos que esta candidata a quem se imputa uma candidatura falsa, uma candidatura laranja. No entanto, não estamos discutindo se todas as dezenas de homens que tiveram menos votos que ela são candidatos falsos.

Ademais, a Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira analisou a imputação de que o marido desta senhora fez campanha para outro candidato sob a perspectiva de que o candidato era da mesma chapa da esposa e que, logrando êxito, poderia, diante de nosso sistema eleitoral, garantir a ela uma condição vantajosa de suplência.

Avanço um tanto mais, Senhor Presidente: a imputação feita de que o marido desta senhora escolheu apoiar outro candidato me remonta a um tempo a que eu não gostaria de voltar, a década de 30. Com a promulgação da Constituição Federal de 1934 e até o ano de 1965, salvo engano, as mulheres poderiam votar, mas só poderiam exercer seu direito à cidadania autorizadas por seus maridos. Parece-me que estamos aqui tentando, de alguma forma, recobrar esse momento ao qual não quero voltar e que se está cobrando que esta senhora só poderia ser candidata se tivesse o apoio de seu marido. No entanto, a nenhuma mulher pode ser imputada a obrigação de observar uma autorização, um prestígio, um apoio de seu marido.

Senhor Presidente, dito isso e diante de todos os pontos observados pela Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira, é de se prestigiar o in dubio pro sufrágio. Assim, acompanho integralmente a Relatora com esses comentários.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO MATOS: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, parabeno a Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira pelo brilhantismo de seu voto, mas ousou discordar de Sua Excelência, o que é difícil, mas tentarei argumentar.

Em relação a preliminar, acolho os argumentos do Doutor Caio Aded e do Ministério Público, adicionando ainda o fato de que, conforme verifiquei nos autos, a Edilene apresentou a contestação sem procuração e, tendo sido intimada pelo Juízo para regularizar sua representação, ficou inerte, apenas retornando aos autos em sede de embargos. Sendo assim, a meu sentir, adicionalmente houve uma violação do dever de boa-fé. Nesse sentido, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a legislação de cotas não é tão recente, é de 1997, e a ela foram sendo dadas algumas interpretações. E, até hoje, estamos discutindo a necessidade da representação feminina na política.

Ao discordar da Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira, irei fazê-lo, aderindo a uma jurisprudência adotada pelo nosso TRE há até, pelo menos, pouco tempo, que, a exemplo do que elenca o TSE, não exige uma votação zerada, exige, sim, uma votação zerada ou pífia. Nesse ponto, entramos no tema dos três votos obtidos pela Eliane.

Verifiquei, no presente caso, a ausência de atos de campanha, também como exige o TSE. Ainda que argumentem a atipicidade da eleição no ano de 2020, quando as campanhas presenciais foram prejudicadas, ficou demonstrado nos autos que não houve campanha também na Internet. Ao contrário, como bem destacou o Doutor Caio Aded, há uma foto nos autos em que o marido de Eliane estava presente em uma campanha de outro candidato, sem máscara, em meio a um tumulto de pessoas, sendo que, segundo argumentação da própria Eliane, ela se preocupava com a saúde do marido. Tal foto foi até curtida pela Eliane nas redes sociais.

Ainda que seja aceito o entendimento muito bem argumentado pela Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira de que a eleição de outro candidato poderia beneficiar Eliane, poderia se exigir, no mínimo, que a participação ativa de seu marido na campanha de outro candidato se repetisse na campanha da própria esposa. Se ele pretendia beneficiá-la, deveria ter participado ativa e presencialmente de sua campanha.

De acordo com o Advogado de Eliane, Doutor José Vinícius Gralato, ela teria votado em si mesma e um dos três votos seria o dela, o que não me parece verdade uma vez que há um documento nos autos que demonstra que ela não votou em si mesma justamente porque estava acometida de COVID-19.

Sendo assim, meus Pares, entendo que não se pode esperar mais 91 anos para que a participação feminina seja de fato equiparada à do gênero masculino. Não se pode também exigir que as fraudes fiquem evidenciadas e comprovadas porque ninguém fará prova contra si mesmo, tornando público um acordo de vontades no sentido de colocar uma determinada candidata como laranja para, assim, preencher a cota de gênero. Não se pode exigir isso.

Data vênia, caso haja adesão ao entendimento do voto da Relatora, parece-me que teremos uma questão muito difícil, com argumentos contrários dos próprios legisladores que fizeram a lei de cotas.

Feitas essas breves considerações, no mérito, voto pela rejeição dos recursos.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO MATOS: Como vota a Desembargadora Eleitoral Márcia Ferreira Alvarenga?

DESEMBARGADORA ELEITORAL MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA: Senhor Presidente, parabeno os Advogados por suas sustentações, parabeno mais ainda o voto da Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira com os acréscimos trazidos pelos Desembargadores Eleitorais Gerardo Carnevale e Fernando Cabral Filho.

Esta é a beleza do Direito: escutamos o voto brilhante da Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira, e a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira abre a divergência, que nos leva

a pensar para que encaminhemos a jurisprudência com coerência. Entretanto, peço vênua à divergência para acompanhar a ilustre Relatora porque entendo que, neste caso, há a necessidade de uma prova cabal.

É verdade que a campanha foi muito tímida. Mas não vejo os exemplos constantes dos autos como provas cabais que me façam divergir do voto da ilustre Relatora.

Como, no crime, há o princípio *in dubio pro reo*, e, no eleitoral, o *in dubio pro suffragio*, acompanho o voto da ilustre Relatora, Senhor Presidente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO MATOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO: Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral Gilberto Matos, primeiro, cumprimento-o e ressalto mais uma vez minha satisfação e orgulho de ser presidido por Vossa Excelência nesta sessão. Cumprimento ainda todos os Colegas e todos os Advogados, com brilhantes participações, e o Ministério Público Eleitoral.

Ousarei, como diria o Presidente Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia, divergir dos brilhantes votos da Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira e do Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho porque me parece que foram trazidas, nesses votos, muitas perspectivas que até transcendem o Direito, indo até a própria compreensão da função das ações afirmativas. Digo isso com muita tranquilidade, pois - como sabem os Colegas mais antigos na Corte - já tive a oportunidade de defender neste Tribunal por muito tempo e vivamente que a cota de mulheres e a propaganda fazem parte de uma ação afirmativa e também de um programa.

Assim que apreciei o primeiro caso de fraude à cota de gênero, tal como o Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho, eu tive uma margem divergente e tive uma primeira ideia que correspondia exatamente à percepção da Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira da dificuldade de os partidos encontrarem mulheres que participem do processo eleitoral, da necessidade de incremento das mulheres na feição social da modificação etc. Até que li um voto, quase irresponsável, de uma ministra do TSE, em que Sua Excelência ressaltava que, pelo programa estabelecido, os partidos têm, acima de tudo, o dever da formação educacional e do incentivo à participação das mulheres, até com investimento efetivo, como permite a lei no §7º do art. 17 da Constituição Federal:

"Art. 17. (...)

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários."

Na minha opinião, esta deveria ser a prioridade número 1 dos partidos para conseguirem angariar o apoio e a participação das mulheres. Destaco esse ponto porque tenho uma visão diferente em relação às ações afirmativas.

A Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira falou, com a capacidade e genialidade de sempre, em lei de *enforcement*. Mas, na verdade, as ações afirmativas têm como pressuposto básico e necessário que sejam aplicadas. Parto disso para a convicção pessoal, que tenho levado ao longo de minha vida.

O Professor Barbosa Moreira escreveu um artigo perfeito e que deve ser lido por todos sobre a cultura da transgressão. Na Argentina, fala-se anomia. E dizem das dificuldades para a própria evolução social de países nos quais as pessoas não têm por bem cumprir a lei ou acham que sempre há um "jeitinho" e nos quais, muitas vezes, quem cumpre a lei se dá mal ou é maltratado. É o caso daqueles que, esforçando-se para pagar mensalmente a prestação do programa de habitação, passam a pagar mais porque outros não pagam. Esse é um exemplo mínimo. Mas falo

isso em relação a toda a nossa vida. No Brasil, se existe um direito, alguns dizem que depende da interpretação da norma, e as interpretações variam.

Faço questão de dizer que tenho muita preocupação com a cultura da transgressão. Às vezes, vemos a perspectiva de nem haver a aplicação de multas, e os argumentos são sempre fortíssimos, como o de inviabilização dos partidos. No Brasil, trabalhamos sempre com argumentos ad terrorem. Quando se tenta penhorar bens ou interditar uma empresa, dizem que será criado um problema social, como a demissão de vários empregados.

Espero que o programa seja bem-sucedido, que não sofra inviabilizações e que seja aplicado porque é da própria aplicação da política afirmativa que decorre a certeza de sua aplicação. Deve-se ter a certeza de que, havendo fraude, haverá punição. Há de haver a preocupação também com a transparência.

Concordo, em número, gênero e grau, com os brilhantes votos da Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira e do Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho. Não se trata de questão de gênero, homem, mulher, mas de que os partidos políticos devem ter uma preocupação de que haja uma participação efetiva. Nossa interpretação judicial tem de ser no sentido de impor isso aos partidos. Conceber dificuldades acaba atrasando. Repito isso hoje porque essa era a ideia que vinha prevalecendo neste Tribunal.

Notei que a Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira, de forma efetiva e como Sua Excelência já disse mais de uma vez, acha que a prova cabal abrange a prova do conluio, da fraude. Mas o próprio TSE - e estou fazendo esta citação apenas como argumento de autoridade porque sei que a jurisprudência até deve ser interpretada -, ultimamente, tem rechaçado essa linha.

Há, por exemplo, dois precedentes, de junho e de maio de 2023, respectivamente da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Sérgio Silveira Banhos. A Ministra Cármen Lúcia entende, naquela linha que era aplicada normalmente pelo TRE-RJ, no sentido de que, pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de votação zerada ou inexpressiva, não realização de atos de campanha em benefício próprio, ausência de movimentação financeira relevante ou gestão de contas zeradas e divulgação e promoção de candidaturas de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gêneros. Claro que, redução a termo, sempre há interpretações e variantes que podem ser invocadas em caso concreto. Porém, no precedente de maio de 2023, o Ministro Sérgio Banhos afirma que, consideradas as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto aos elementos suficientes para a caracterização de fraude no preenchimento dos percentuais de gênero, entre os quais não se inclui a necessidade de comprovação de dolo e de má-fé que, segundo alegam os recorrentes, estariam consubstanciados em um conluio entre as candidatas e o partido em fraudar o sistema de cota de gênero.

Sabemos que a prova de conluio e fraude é uma das mais difíceis no Direito. Antepormos dificuldades para a aplicação de políticas públicas é um fator de desmotivação.

A Desembargadora Eleitoral Márcia Ferreira Alvarenga, como sempre abrilhantando nosso dia - bom tê-la aqui -, falou em prova cabal. Mas prova cabal é aquela que, no final das contas, convence e que pode convencer um e não convencer outro, dependendo muito da análise e da perspectiva.

Eu estava um pouco preocupado e naturalmente pediria vista, mas a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira já mencionou, em seu voto, elementos de prova que me parecem suficientes para acompanhar a divergência. Antes, porém, de acompanhá-la, tenho que enfrentar a nulidade destacada.

Senhor Presidente, foi mencionado que a parte, não acompanhada por advogado, chegou a peticionar nos autos e, pelo que entendi, foi intimada a sanar a irregularidade. Se foi intimada e não sanou, penso que houve comparecimento pessoal espontâneo dela. Ainda que ela não

conheça o Direito, ela foi intimada para contratar um advogado. Temos, então, uma ação que visa ao cumprimento de uma ação afirmativa. Não tenho dúvida, tenho total reverência pela ação afirmativa. Mas, neste contexto, se não houvesse intimação, se ela não tivesse capacidade postulatória, eu acompanharia, no mérito, a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, mas votaria pela nulidade para voltar os autos ao primeiro grau a fim de que a parte pudesse acompanhar o trâmite processual. No entanto, se ela ingressou por conta própria, foi intimada e não fez nada, penso que houve comparecimento espontâneo.

Senhor Presidente, peço todas as vênias ao Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho e à Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira. Não estamos falando de subsunção. Estamos quase em uma ciência mais zetética que dogmática. São as perspectivas que nos levam a concluir os limites da aplicação.

Nós que comparamos nossos direitos e hábitos com os de sociedades mais desenvolvidas, muitas vezes, ficamos até chocados com nosso raciocínio errado. Citarei apenas um exemplo. Na primeira vez em que viajei aos Estados Unidos, fui a um estacionamento e havia uma fila para pagar. Por conta própria, concluí que eu deveria pagar na volta, já sabendo o tempo de estacionamento utilizado. Paguei as duas horas de estacionamento. Quando cheguei no carro, havia uma multa. Para meu azar e infelicidade, na hora em que vi a multa, passava um trabalhador, a quem me desculpei, explicando que eu era estrangeiro, chegava ali naquele momento, que não sabia que deveria pagar antes, mas que acabara de pagar. Ele me respondeu que meu pagamento valeria para as próximas duas horas, mas que, pelas duas horas que eu já havia utilizado e não pago, eu fui multado. Raciocínio perfeito! Eu estava tentando discutir sobre a viabilidade ou não de uma regra. É claro que todos poderiam dizer que haveria outras formas de interpretação e chegaríamos a um nível de discussão em que a literalidade não é aplicada.

Evidentemente, esse meu exemplo, Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira, nada tem a ver com o processo, mas me chocou para o resto da vida meu raciocínio errado e minha tendência a ver se eu não podia aproveitar uma brecha. Perdoem-me, mas é esse um fenômeno quase diário em nossa cultura. O exemplo foi uma tentativa de justificar minha divergência à Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira e ao Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho.

Em minha perspectiva, a ação afirmativa deve ser aplicada quanto aos atos estritamente necessários, com os elementos suficientes para que possamos inculcar nos partidos o dever de realmente começarem a propaganda e conseguirem a participação das mulheres.

Com essas observações e pedindo vênias enormes aos meus queridos Colegas e à douta maioria, acompanho a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, pela ordem, por favor!

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO MATOS: Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho comentou sobre a Lei que determina a destinação de cinco por cento do fundo partidário para campanhas e cursos de formação das mulheres. Acrescento que essa Lei é de 2015.

Era essa a informação pertinente, Senhor Presidente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO MATOS: Egrégia Corte, assim como a Desembargadora Eleitoral Márcia Ferreira Alvarenga, destaco a beleza do direito e, hoje, tivemos a oportunidade de presenciar brilhantes sustentações dos advogados de ambas as partes; brilhantes votos, como o da Relatora, seguida pelos Seus Colegas, Desembargador Eleitoral Fernando Cabral Filho e Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale. Em seguida, veio ainda o voto, tão brilhante quanto, da Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde

Junqueira, que destacou uma outra perspectiva para aquela questão que já se parecia muito bem enfrentada por este Tribunal, e com os arremates muito bem destacados do Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

Aproveito a oportunidade, aberta pelo Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, para lhes contar uma história sobre um julgamento de que participei - não tem absolutamente nada a ver com o nosso julgamento, mas achei pertinente comentar. Nesta semana, lancei um voto, como Relator, em um processo na sessão de julgamento na Câmara em que funciono. Em minha perspectiva, era um julgamento que não teria como não ser unânime, mas, não somente se mostrou muito divergente, como o entendimento ao qual me filiei restou vencido - nunca poderia ter imaginado aquilo -, embora entenda que aquele seria o melhor entendimento, foi o entendimento que perdeu a votação. Enfim, não foi o melhor entendimento.

No entanto, neste caso, temos uma situação em que a mens legis é clara ao impor aos partidos, por não terem feito isso voluntariamente ao longo dos anos, que respeitassem a participação feminina na política e estimulassem as mulheres na atuação político-partidária, fazendo parte efetivamente das eleições e da nossa vida política. Essa mens legis foi violada pelo partido político exemplarmente, porque a candidata não recebeu verbas partidárias, assim como, nenhuma das outras candidatas também desse partido.

Desse modo, entendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é didática. A votação pífia ou ausência de votos, assim como a ausência de atos significativos de campanha e a situação que restou destacada, de que a candidata alegou, em suas razões, durante a tramitação processual, que teria escolhido se abster de praticar atos de campanha em função da COVID-19, com medo de levar aquele vírus para o seu marido, o qual teria uma situação de saúde fragilizada, quando na verdade as provas dos autos demonstram o contrário, independentemente de cabais ou não, mostraram que o próprio marido da candidata estava fazendo campanha na rua, sem máscara e de maneira ostensiva.

Então, independentemente dele também fazer campanha para a sua esposa - o que não é relevante, na minha perspectiva -, a candidata não usou um argumento próprio para justificar a sua ausência de campanha. A candidata justificou que não faria campanha por seu marido ter a saúde fragilizada e poderia ficar doente por sua causa, mas ele mesmo estava fazendo campanha ostensiva na rua, sem máscara, para outro candidato.

Portanto, esse argumento por si só demonstra que houve uma ausência absoluta de atos significativos de campanha.

Desse modo, pedindo a devida vênua ao ilustre voto da Relatora e aos demais Colegas que a acompanharam, voto no mesmo sentido da divergência suscitada pela Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e pelo Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

Da mesma forma, como houve uma oportunidade para a candidata intimada constituir um advogado, mas se absteve, ultrapasso essa questão e prossigo o julgamento pela causa madura, porque ela teve a oportunidade e pegou o momento processual quando já estava com seu advogado constituído.

O resultado final, portanto, é o seguinte: por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares de decadência, de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, por maioria, proveram-se os recursos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho e o Desembargador Eleitoral Gilberto Clovis Farias Matos, que presidiu o julgamento.

Rio de Janeiro, 28/09/2023

Desembargadora DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604547-31.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604547-31.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RAFAEL BRASIEL RINALDI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : HEBER OVIDIO RAPHAEL (0121083/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL BRASIEL RINALDI registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASIEL RINALDI

ADVOGADO : HEBER OVIDIO RAPHAEL (0121083/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604547-31.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RAFAEL BRASIEL RINALDI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: HEBER OVIDIO RAPHAEL - OAB/RJ0121083

REQUERENTE: RAFAEL BRASIEL RINALDI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASIEL RINALDI

ADVOGADO: HEBER OVIDIO RAPHAEL - OAB/RJ0121083

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID 31994344.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

LUCIANA MENDES DE SOUZA

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604946-60.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604946-60.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : AROLD0 ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA

ADVOGADO : NEUZA MARIA LAMY ROSARIO (70181/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 AROLD0 ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : NEUZA MARIA LAMY ROSARIO (70181/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604946-60.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA DEPUTADO FEDERAL, AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA MARIA LAMY ROSARIO - RJ70181

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA MARIA LAMY ROSARIO - RJ70181

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA, postulante ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições de 2022.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604023-34.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604023-34.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 GASPAR HERBERT STEIN DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)

REQUERENTE : GASPAR HERBERT STEIN

ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604023-34.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 GASPAR HERBERT STEIN DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ119149

REQUERENTE: GASPAR HERBERT STEIN

ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ119149

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605097-26.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605097-26.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 WILLIANS OLIVEIRA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : WILLIANS OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605097-26.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 WILLIANS OLIVEIRA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

REQUERENTE: WILLIANS OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603861-39.2022.6.19.0000

: 0603861-39.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de

PROCESSO Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 FABIO ALVES GARRIDO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)

ADVOGADO : DOUGLAS COSTA DE SOUZA (223728/RJ)

REQUERENTE : FABIO ALVES GARRIDO

ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)

ADVOGADO : DOUGLAS COSTA DE SOUZA (223728/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0603861-39.2022.6.19.0000

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FABIO ALVES GARRIDO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: DOUGLAS COSTA DE SOUZA - OAB/RJ223728

ADVOGADO: ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS - OAB/SP453116

REQUERENTE: FABIO ALVES GARRIDO

ADVOGADO: DOUGLAS COSTA DE SOUZA - OAB/RJ223728

ADVOGADO: ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS - OAB/SP453116

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31994323.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605398-70.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605398-70.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : JOAO ERBESON MARTINS DE LAVOR (51015/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

ADVOGADO : TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE)
REQUERENTE : YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)
ADVOGADO : JOAO ERBESON MARTINS DE LAVOR (51015/PE)
ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)
ADVOGADO : RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)
ADVOGADO : TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605398-70.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL, YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, JOAO ERBESON MARTINS DE LAVOR - PE51015, TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451

Advogados do(a) REQUERENTE: RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, JOAO ERBESON MARTINS DE LAVOR - PE51015, TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de subsidiar a análise do pedido de id 31991857, por meio do qual YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA requer o parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, intime-se o peticionante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira, mediante documentação idônea ou, à sua falta, de declaração subscrita pelo próprio, na qual esclareça qual a sua renda, dela fazendo constar, ainda, que está ciente de que, acaso tal declaração não corresponda à realidade, poderá vir a sofrer consequências nas esferas, administrativa, cível e mesmo na criminal, seguindo-se, em ambas as hipóteses as regras insculpidas no art. 17 e respectivos parágrafos da Resolução TSE nº 23.709/22.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0606573-02.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606573-02.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INVESTIGADA : ADRIANA BEATRIZ LEVONE AFFONSO

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

INVESTIGADO : ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)

INVESTIGADO : MURILLO GOUVEA RODRIGUES

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)

ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

INVESTIGADO : DIEGO RODRIGUES CALDAS

ADVOGADO : GABRIEL GOMES CONTARINI (236109/RJ)

ADVOGADO : MATHEUS VIDAL ROCHA (215834/RJ)

ADVOGADO : MOEMA MORCILLO DA COSTA (234306/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO (127420/RJ)

ADVOGADO : RENATA DI MASI PALHEIRO (145683/RJ)

ADVOGADO : VITOR ALONSO DE FARO MOTTA (178371/RJ)

ADVOGADO : VLADIMIR MORCILLO DA COSTA (143928/RJ)

INVESTIGADO : PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: MURILLO GOUVEA RODRIGUES

ADVOGADO: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - OAB/RJ124347

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - OAB/DF70031

ADVOGADO: FELIPE FERREIRA - OAB/RJ205055

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
INVESTIGADO: ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: TAYNA DE ALMEIDA BARROS - OAB/RJ210474
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
INVESTIGADA: ADRIANA BEATRIZ LEVONE AFFONSO
ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB/RJ70432
INVESTIGADO: PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA
ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB/RJ70432
INVESTIGADO: DIEGO RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO: GABRIEL GOMES CONTARINI - OAB/RJ236109
ADVOGADO: MOEMA MORCILLO DA COSTA - OAB/RJ234306
ADVOGADO: VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - OAB/RJ178371
ADVOGADO: VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - OAB/RJ143928
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - OAB/RJ127420
ADVOGADO: RENATA DI MASI PALHEIRO - OAB/RJ145683
ADVOGADO: MATHEUS VIDAL ROCHA - OAB/RJ215834
Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, § 1º do Código de Processo Civil, para ciência do ato de expedição das Cartas de Ordem id 31996591, ID 31997226 e ID 31997234, na presente data.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Por delegação Portaria SJD 002/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604408-79.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604408-79.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CLAUDIA CARDOSO DO COUTO

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CLAUDIA CARDOSO DO COUTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604408-79.2022.6.19.0000

Relator: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CLAUDIA CARDOSO DO COUTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

REQUERENTE: CLAUDIA CARDOSO DO COUTO

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31994347.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023.

MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0606172-03.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606172-03.2022.6.19.0000 INQUÉRITO POLICIAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0606172-03.2022.6.19.0000

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: FLAVIO NANTES BOLSONARO

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a Polícia Federal encerre as investigações e elabore o relatório final, conforme requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 31991198).

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603674-31.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603674-31.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : ELEICAO 2022 HELIMAR DE AZEVEDO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)
ADVOGADO : DOUGLAS COSTA DE SOUZA (223728/RJ)
REQUERENTE : HELIMAR DE AZEVEDO
ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)
ADVOGADO : DOUGLAS COSTA DE SOUZA (223728/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0603674-31.2022.6.19.0000
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 HELIMAR DE AZEVEDO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: DOUGLAS COSTA DE SOUZA - OAB/RJ223728
ADVOGADO: ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS - OAB/SP453116
REQUERENTE: HELIMAR DE AZEVEDO
ADVOGADO: DOUGLAS COSTA DE SOUZA - OAB/RJ223728
ADVOGADO: ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS - OAB/SP453116

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA, ID nº 31994305.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

ANDRE FORTES DA COSTA

Matrícula 09200217

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603583-38.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603583-38.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCELO DOS SANTOS MARTINS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : MARCELO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0603583-38.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELO DOS SANTOS MARTINS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - OAB/RJ160872-A

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - OAB/RJ160872-A

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31994451.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604458-08.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604458-08.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANA MARIA DA CONCEICAO SANTA ANNA

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ANA MARIA DA CONCEICAO SANTA ANNA DEPUTADO
ESTADUAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604458-08.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANA MARIA DA CONCEICAO SANTA ANNA DEPUTADO
ESTADUAL

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

REQUERENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO SANTA ANNA

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31994402.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2023

VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605229-83.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605229-83.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCIA HELENA BRAGA CAMARGO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

REQUERENTE : MARCIA HELENA BRAGA CAMARGO

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605229-83.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCIA HELENA BRAGA CAMARGO DEPUTADO FEDERAL,
MARCIA HELENA BRAGA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCIA HELENA BRAGA CAMARGO , postulante ao cargo de Governador, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 008/2022 (certidão ID 31659817), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31990616) em razão da inexistência de inconsistências.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31992445).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019. Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605118-02.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605118-02.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)

ADVOGADO : Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)

ADVOGADO : Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)

ADVOGADO : Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)

ADVOGADO : Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605118-02.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL, ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAMIRE FERREIRA GONCALVES - RJ234710, SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590, FERNANDA CASTRO RENA - RJ188860-A

Advogados do(a) REQUERENTE: THAMIRE FERREIRA GONCALVES - RJ234710, SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590, FERNANDA CASTRO RENA - RJ188860-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA, postulante ao cargo de Governador, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 008/2022 (certidão ID 31659694), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31990800) em razão da inexistência de inconsistências.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID31992555).
É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumpre ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604638-24.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604638-24.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANDRE FELIPE SCHMIDT CASTELO

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)

ADVOGADO : Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)

ADVOGADO : Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ANDRE FELIPE SCHMIDT CASTELO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)

ADVOGADO : Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)

ADVOGADO : Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0604638-24.2022.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANDRE FELIPE SCHMIDT CASTELO DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE FELIPE SCHMIDT CASTELO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAMIRE FERREIRA GONCALVES - RJ234710, SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590, FERNANDA CASTRO RENA - RJ188860-A

Advogados do(a) REQUERENTE: THAMIRE FERREIRA GONCALVES - RJ234710, SABRINA DE CASTRO BENGALY CARVALHO - RJ188590, FERNANDA CASTRO RENA - RJ188860-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ANDRÉ FELIPE SCHMIDT CASTELO, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro no certame de 2022.

Parecer da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias no ID 31991107.

A Procuradora Regional Eleitoral se manifestou no ID 31992556.

Relatados os fatos essenciais, fundamento e DECIDO.

Averbe-se, à partida, que assiste ao Relator competência plena para julgar monocraticamente processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras das prestações de contas de campanha a partir do pleito de 2020, sendo aplicável na situação dos autos.

A prestação de contas final foi tempestivamente apresentada pelo candidato, que está regularmente representada nos autos por advogados.

Ao se manifestar tecnicamente sobre a prestação de contas em julgamento, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias consignou não haver irregularidades ou impropriedades a afetar a confiabilidade e a transparência das contas, opinando pela sua aprovação.

De igual modo, a Procuradora Regional Eleitoral oficia pela aprovação das contas.

Ante o exposto, na forma autorizada pelo inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ, acompanhando os pronunciamentos do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas por ANDRE FELIPE SCHMIDT CASTELO relativas às eleições de 2022, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se a prestadora e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR FERNANDO CABRAL FILHO

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605657-65.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605657-65.2022.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EXECUTADO : ELEICAO 2022 THIAGO DE OLIVEIRA XAVIER ROCHA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

EXECUTADO : THIAGO DE OLIVEIRA XAVIER ROCHA

ADVOGADO : FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605657-65.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2022 THIAGO DE OLIVEIRA XAVIER ROCHA DEPUTADO FEDERAL,
THIAGO DE OLIVEIRA XAVIER ROCHA

Advogado do EXECUTADO: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

Advogado do EXECUTADO: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de parcelamento formulada pela exequente em id. 31993031, fl. 152, intime-se o executado para que informe se aceita as condições apresentadas pela União Federal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600241-77.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600241-77.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600241-77.2020.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

p{text-align: just

EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Ausência de abertura de conta de campanha. Ausência de apresentação de extratos bancários. Desprovisionamento do recurso.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019, frente à ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e da apresentação dos extratos bancários relativos ao período de campanha.

2. O recorrente alega que não conseguiu abrir sua conta bancária de campanha por causa de um erro no registro de seu endereço, que não foi corrigido a tempo pela zona eleitoral. Aduz que não houve movimentação financeira em sua campanha eleitoral.

3. Parecer da ASCEPA no sentido de que o prestador de contas não apresentou os extratos solicitados durante todo o período de campanha, pois não abriu a conta bancária referente a Outros Recursos. Relatório emitido pela zona eleitoral no mesmo sentido, ressaltando que não foi identificado qualquer extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras no Sistema SPCE.

4. A não abertura da conta específica para campanha, em descumprimento ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 8º, *caput* e § 2º, e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 é falha grave que compromete a integralidade das contas.

5. DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter *in totum* a sentença *a quo*.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 31009688) proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral - São Gonçalo - RJ, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

No recurso interposto no id. 31009693, o candidato afirma que a campanha eleitoral foi humilde, sem movimentações financeiras, o que dispensaria a necessidade de abertura de conta bancária. Argumenta também que a agência bancária se recusou a abrir a conta de campanha do candidato em razão de divergência no seu endereço, equívoco este que não foi corrigido a tempo pela zona eleitoral. Aduz o recorrente que *"se manifestou tempestivamente, esclarecendo as questões apontadas no relatório técnico preliminar, comprovando a boa fé e a legalidade dos atos praticados durante o pleito eleitoral"*. Requer, por fim, o provimento do recurso e a aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico (id. 31941619) apontou que *"o prestador de contas não apresentou os extratos solicitados durante todo o período de campanha pois não abriu a conta bancária referente a Outros Recursos"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (id. 31950248).

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não lhe assiste razão.

O Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas da recorrente, uma vez que *"não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico (item 2.1 do Relatório preliminar - 10.1 do PTE), contrariando os arts. 8º e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral"*.

O relatório de diligências expedido pela zona eleitoral no id. 31009678 explicou que não foi identificada a abertura de conta bancária referente a Outros Recursos e nem foram apresentados extratos bancários. Esclareceu que no Sistema SPCE não consta nenhum extrato eletrônico enviado por instituição financeira.

Em suas razões recursais, o candidato afirma que não conseguiu abrir a conta de campanha por causa de um erro no registro de seu endereço, que não foi corrigido a tempo pela zona eleitoral. Aduz que não houve movimentação financeira em sua campanha.

Destaque-se, por oportuno, que o próprio candidato reconhece, em sede recursal, que não abriu conta destinada aos recursos de campanha, conforme determina a legislação eleitoral. Certo é que é dever do candidato tomar todas as providências cabíveis para viabilizar a abertura de conta junto à instituição financeira, de modo que não há que se falar em culpa da zona eleitoral ou de terceiro.

Embora haja indícios de ausência de movimentação financeira na campanha do recorrente, há que se reconhecer que a ausência de conta bancária aberta para fins de campanha eleitoral é irregularidade grave que compromete a análise e julgamento das contas da recorrente.

In casu, o candidato descumpriu a obrigação prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 8º, caput e § 2º, e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Sendo assim, entendo que a falha apontada enseja a desaprovação das contas do recorrente, tal qual decidido pelo Juízo de primeira instância.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo, *in totum*, a sentença *a quo*.

Rio de Janeiro, 28/09/2023

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000045-59.2018.6.19.0026

PROCESSO : 0000045-59.2018.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - ORGAO DEFINITIVO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : LEONARDO BRAZ PENNA (144548/RJ)

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por partido PP, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de partido PP de Nova Friburgo, referente às Eleições de 2018.

Publique-se.

Após o lançamento no SICO, archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000040-37.2018.6.19.0026

PROCESSO : 0000040-37.2018.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - NOVA FRIBURGO (antigo
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - NOVA FRIBURGO)

ADVOGADO : GALILEU DE FREITAS (125537/RJ)

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Democracia Cristã- DC, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Democracia Cristã-DC, referente às Eleições de 2018.

Publique-se.

Após o lançamento no SICO, archive-se.

Nova Friburgo, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000007-13.2019.6.19.0026

: 0000007-13.2019.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO : FRIBURGO - RJ)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por PT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de PT de Nova Friburgo, referente às Eleições de 2018.

Publique-se.

Após o lançamento no SICO, archive-se.

NF, na data da assinatura eletrônica.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-45.2023.6.19.0028

PROCESSO : 0600018-45.2023.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JOSE GLICERIO BENTO BERNARDES
ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)
ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)
ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)
REQUERENTE : WALLACE DE SOUZA BERNARDES

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-45.2023.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, JOSE GLICERIO BENTO BERNARDES, WALLACE DE SOUZA BERNARDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal de Paraíba do Sul do Partido Trabalhista Brasileiro, referente ao exercício 2022, autuada automaticamente pelo PJE, conforme ID 117442656.

Em ID 117560286, certidão referente à autuação processual e à representação processual.

Em ID 117612280, despacho determinando a notificação do diretório regional RJ, assim como seu presidente e tesoureiro, para encaminhamento da prestação de contas ou a prestação de contas completa por estar o diretório municipal inativo. Da mesma forma, determinação de notificação àqueles que exerceram no diretório municipal a função de tesoureiro e presidente no exercício 2022.

Em 117681513, certidão informando a colocação do diretório municipal do PTB na condição de requerente no Sistema PJE.

Em ID 117692113, 117752589, 117857568 e 118006640, em atendimento ao despacho ID 117612280, respectivamente, intimação dirigida ao Diretório Regional RJ do PTB e seu presidente, notificação ao atual tesoureiro do Diretório Regional RJ do PTB, notificação àquele que foi o presidente do Diretório Municipal do PTB em Paraíba do Sul (exercício 2022) e notificação àquele que foi o tesoureiro do Diretório Municipal do PTB em Paraíba do Sul (exercício 2022).

Em ID 118489021, certidão de que houve a reativação do diretório municipal do PTB, com juntada da certidão do SGIP no anexo ID 118489022.

Em ID 118488758, despacho determinando a exclusão da autuação processual o diretório estadual RJ do PTB, assim como seus atuais presidente e tesoureiro.

Em ID 118574972, certidão de cumprimento do despacho ID 118488758.

Em ID 118575000, certidão de que a notificação ID 118006640 foi devolvida pelos Correios com informação de falta de nº do endereço e que a correspondência foi expedida para "Rua das Palhas, S/N", conforme cadastrado pelo partido no Sistema SGIP.

Em ID 118578542, certidão de juntada de aviso de recebimento.

Em ID 118578551, certidão de juntada de aviso de recebimento.

Em ID 119550896, informação de que, embora finalizada a prestação de contas em 10/08/2023, a mesma não fora encaminhada aos autos pela autuação automática do PJE. Cartório Eleitoral entrou em contato com ASCEPA/TRE RJ e foi orientado ao envio de e-mail ao TSE dando notícias da situação e no aguardo de providências.

Considerando a informação acima, em ID 119550897 determinei o sobrestamento dos autos por quinze dias no aguardo da solução.

Em ID 119559665, certidão de sobrestamento dos autos.

Em ID 119677346, juntada da declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2022 e, em seguida, informação de "levantada a suspensão ou sobrestamento dos autos"

Em ID 119679524, certidão de juntada das procurações do requerentes.

Em ID 119679530, certidão de regularidade da representação processual dos requerentes.

Em ID 119716239, determinando a publicação de edital e, se decorrido o prazo deste sem impugnação, a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, a manifestação do responsável pela análise no prazo de 5 (cinco) dias e vista ao MPE pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em ID 119747560, certidão de correção da autuação processual.

Em ID 119747560, o edital.

Em ID 119846841, juntada dos representantes feita pelo Sistema PJE, conforme informações do SPCA.

Em ID 119851989, manifestação de ciência do MPE acerca do edital.

Em ID 120045860, certidão de decurso do prazo do edital sem impugnação.

Em ID 120058884, certidão de juntada dos relatórios do SPCA, em cumprimento ao despacho ID 119716239, itens 1 e 2.

Em ID 120058895, juntada de parecer com manifestação favorável à aprovação de contas feita pelo responsável pela análise técnica do cartório eleitoral.

Em ID 120058907, certidão de abertura de vista dos autos ao MPE.

Em ID 120072951, parecer do MPE opinando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo concomitantemente impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, conforme declaração apresentada pelo partido e relatórios do SPCA juntados pelo cartório eleitoral, acolho os pareceres favoráveis do analista e do Ministério Público Eleitoral e julgo prestadas e APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Paraíba do Sul, referente ao exercício 2022, nos termos do art. 44, VIII, letra "a" do da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no PJE para fins de intimação. Ciência ao MPE via Sistema PJE.

Transitada em julgado, anote-se no Sico e após arquivem-se os autos.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601042-07.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0601042-07.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGIANE DE SOUZA GONCALVES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA (178604/RJ)

REQUERENTE : REGIANE DE SOUZA GONCALVES ALVES
ADVOGADO : VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA (178604/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601042-07.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGIANE DE SOUZA GONCALVES ALVES VEREADOR, REGIANE DE SOUZA GONCALVES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA - RJ178604

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA - RJ178604

DECISÃO

Ciente da juntada intempestiva da prestação de contas finais do(a) candidato(a) (id. 45/46), deixo de analisá-la, uma vez que já houve o trânsito em julgado e consequente arquivamento dos presentes autos, não sendo a via processual hábil para regularizar a omissão do(a) candidato(a), devendo ele(a) apresentar requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas, conforme disposto no artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o(a) candidato(a) e seu(s) advogado(a)(s) por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE TRE-RJ para ciência desta decisão.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Resende / RJ, data da assinatura eletrônica.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600992-78.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600992-78.2020.6.19.0031 REPRESENTAÇÃO (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (204986/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

REPRESENTADO : CARLOS ANDRE BASTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA ELIZIA DELVAUX (146604/RJ)

REPRESENTADO : Caio de Melo

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600992-78.2020.6.19.0031

REPRESENTANTE: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de DIREITO DE RESPOSTA, proposta por DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ em face de [CARLOS ANDRÉ BASTOS DA SILVA](#), CAIO DE MELO e de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Narra a exordial (id 38384229), em síntese, que os representados teriam manipulado informação sabidamente inverídica e utilizado as redes sociais (*facebooke/whatsApp*) para disseminar fato extremamente grave e sabidamente mentiroso envolvendo o representante, então prefeito de Resende, e candidato à reeleição, consistente na montagem da foto do Prefeito e número de processo judicial, divulgando em rede social que o representante responderia a processo de violência doméstica contra a mulher.

Ainda, pugna o representante, a concessão de liminar para imediata retirada dos conteúdos ofensivos dos links informando, que seja concedido o direito de resposta e, no mérito, a condenação dos divulgadores da propaganda eleitoral irregular à obrigação de retirar definitivamente os conteúdos ofensivos indicados, e a imposição de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A petição inicial veio instruída com print da publicação que teria sido realizada pelo representado CAIO DE MELO.

Decisão no id 38515949, deferindo a tutela de urgência para determinar aos representados a retirada das postagens descritas à exordial da rede social Facebook e do aplicativo de mensagens WhatsApp, no prazo de 24h.

Contestação do representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA no id 38864194, arguindo a impossibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação ao WhatsApp, já que a empresa WhatsApp Inc. que é a proprietária e operadora do aplicativo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, alegando que o conteúdo veiculado no WhatsApp consiste em diálogo privado não configurando propaganda eleitoral; que não há na petição inicial indicação da URL específica dos perfis/páginas dos quais se pretende a remoção do conteúdo, alinhando que as URLs indicadas pelo Representante na inicial referem-se às publicações de forma integral, e não aos comentários impugnados; a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet apenas no caso de descumprimento de ordem judicial específica.

Comparecimento espontâneo do WHATSAPP INC., apresentado contestação no id 38864194, requerendo seu ingresso nos autos na qualidade de Assistente Litisconsorcial. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial diante da ausência indicação do código identificador. No mérito, alega que o pedido deve ser julgado improcedente uma vez que (i) não se aplicam as normas de propaganda eleitoral para mensagens enviadas via WhatsApp; (ii) pela inexistência de responsabilidade do WhatsApp sobre o conteúdo veiculado por terceiro, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade do provedor nesse caso; e (iii) em razão da criptografia ponta-a-ponta o WhatsApp é incapaz de impedir que o usuário envie mensagens reputadas ilícitas pela Justiça Eleitoral, sendo que apenas o usuário pode ser compelido a não compartilhar o referido conteúdo.

Decisão id 38903335, para determinar ao Whatsapp o bloqueio de seu aplicativo junto as linhas telefônicas descrita na inicial.

Petição no id 39721962, 39721964, e 43694060, comunicando o cumprimento da liminar pelo Facebook e WhatsApp.

Contestação apresentada pelo representado CARLOS ANDRÉ BASTOS DA SILVA, no id 87064659, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva uma vez que não é administrador dos Grupos do Facebook, BOM DIA RESENDE ou RESENDE LIVRE, sendo apenas membro, e que não compartilhou nenhuma publicação em relação ao representante em Grupos de Facebook. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, pelos mesmos fundamentos da preliminar.

Manifestação do representante, no id 113669221, desistindo do pedido em relação a CAIO DE MELO, pugnando pelo prosseguimento em relação a CARLOS ANDRÉ BASTOS DA SILVA.

Sentença no id 116668301, homologando a desistência quanto ao representado CAIO DE MELO, não citado.

Alegações Finais do representante no id 120037034, e do representado FACEBOOK no index 120008391, e do WHATSAPP LLC, no id 120034821.

Parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela perda superveniente do interesse processual e indeferimento da inicial no tocante ao pedido de aplicação de multa.

É O BREVE RELATÓRIO.

Como bem dito nos autos, a Representação foi ajuizada em decorrência de manipulação de informação sabidamente inverídica, por parte do primeiro e do segundo demandados, que utilizaram as redes sociais (facebook e whatsApp) para disseminar fato grave e sabidamente mentiroso, envolvendo o Representante.

Os Representados fizeram uma "montagem" grosseira com a foto do atual Prefeito e o número de um processo judicial (0003926-19.2018.8.19.0045), fazendo a divulgação nas redes sociais com os seguintes dizeres: "o candidato à reeleição do Município de Resende responde a um processo de Violência Doméstica Contra a Mulher".

O processo mencionado sob o nº 0003926- 19.2018.8.19.0045, que tramitou no Juizado Especial Criminal de Resende, envolvia dois homens e também qualificou o Representante como vítima do fato, sendo certo que o referido feito processual já foi objeto de baixa e arquivamento, por sentença proferida em 13 de novembro de 2019.

Nenhuma relação com a notícia veiculada existia, eis que sequer se relacionava à violência doméstica.

Infelizmente a conduta maldosa de alguns desafetos políticos é feita com intuito de almejar denegrir a imagem de outro candidato, e certamente tinha como objetivo interferir na intenção de votos dos eleitores.

Conduta absolutamente reprovável.

Tutela de urgência deferida com a retirada do conteúdo falso das redes sociais, cumprindo as responsáveis pelas redes sociais a ordem judicial.

Todavia, a pretensão do requerente já não mais tem qualquer necessidade diante do pleito já superado, aliás justamente aquele pleito no qual o representante se consagrou vencedor, não existindo mais razão para o pedido de direito de resposta, assim como eventual multa que não poderia ser concomitante ao pedido de resposta, de modo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

Sinceramente espero que os envolvidos tenham maturidade suficiente para evitar condutas como as descritas nesses autos na próxima eleição vindoura, elevando o nível das campanhas políticas como quer e merece o eleitor resendense.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Resende/RJ, 2 de outubro de 2023.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601030-90.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0601030-90.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCIA BARBOSA DE MORAES VILLELA

ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601030-90.2020.6.19.0031

REQUERENTE: MARCIA BARBOSA DE MORAES VILLELA

ADVOGADO: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - OAB RJ123444

DECISÃO

Ciente da juntada intempestiva da prestação de contas finais do(a) candidato(a) (id. 59/60), deixo de analisá-la, uma vez que já houve o trânsito em julgado e consequente arquivamento dos presentes autos, não sendo a via processual hábil para regularizar a omissão do(a) candidato(a), devendo ele(a) apresentar requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas, conforme disposto no artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o(a) candidato(a) e seu(s) advogado(a)(s) por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE TRE-RJ para ciência desta decisão.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Resende / RJ, data da assinatura eletrônica.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-83.2023.6.19.0032

PROCESSO : 0600047-83.2023.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : LUZIA DOROTEA FREITAS DE AMORIM (219344/RJ)

REQUERENTE : LIANA ANTONIETO

ADVOGADO : LUZIA DOROTEA FREITAS DE AMORIM (219344/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO ANTONIETO DUTRA

ADVOGADO : LUZIA DOROTEA FREITAS DE AMORIM (219344/RJ)

REQUERENTE : BRUNO RABELLAIS

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-83.2023.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, RODRIGO ANTONIETO DUTRA, LIANA ANTONIETO, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DOROTEA FREITAS DE AMORIM - RJ219344

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DOROTEA FREITAS DE AMORIM - RJ219344

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DOROTEA FREITAS DE AMORIM - RJ219344

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ficam os requerentes INTIMADOS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem o(s) extrato(s) da(s) conta(s) bancária(s) vinculada(s) ao Órgão de Direção Partidária Municipal do PTB, referente(s) ao exercício 2022.

Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1º grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito, na data da publicação.

Anna Paula Menezes de Carvalho

Chefe de Cartório

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600035-36.2023.6.19.0043

PROCESSO : 0600035-36.2023.6.19.0043 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (VARRE-SAI - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : CIDADANIA - CIDADANIA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO : 43ª PROMOTORIA ELEITORAL - NATIVIDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600035-36.2023.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: CIDADANIA - CIDADANIA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Verifica-se que o Diretório Estadual do Cidadania no Rio de Janeiro foi devidamente citado para apresentar sua contestação à inicial (ID nº 118497982), porém, ficou-se inerte. Diante da ausência de manifestação do requerido, conquanto regularmente citado, DECRETO A REVELIA do mesmo, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Dispenso a apresentação de alegações finais, como também, o prazo de manifestação final do requerente, uma vez que não foi aberta a fase probatória, juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, como prevê o artigo 54-K, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se.

Após o decurso do prazo de 3(três) dias, remetam-se conclusos para sentença.

Datado e assinado eletronicamente.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza da 043ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600046-65.2023.6.19.0043

PROCESSO : 0600046-65.2023.6.19.0043 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE
JANEIRO / RJ.

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600046-65.2023.6.19.0043 / 043ª ZONA
ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE
JANEIRO / RJ.

DESPACHO

Verifica-se que o Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO no Rio de Janeiro foi devidamente citado para apresentar sua contestação à inicial (ID nº118887920), porém, ficou-se inerte. Diante da ausência de manifestação do requerido, conquanto regularmente citado, DECRETO A REVELIA do mesmo, a qual todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Dispensar a apresentação de alegações finais, como também, o prazo de manifestação final do requerente, uma vez que não foi aberta a fase probatória, juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, como prevê o artigo 54-K, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se.

Após o decurso do prazo de 3(três) dias, remetam-se conclusos para sentença.

Datado e assinado eletronicamente.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600044-77.2023.6.19.0049

PROCESSO : 0600044-77.2023.6.19.0049 PETIÇÃO CÍVEL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600044-77.2023.6.19.0049

CERTIDÃO

De ordem, e em atendimento ao requerido, certifico para os devidos fins que existem algumas pendências a serem sanadas pela Comissão Municipal do Partido dos Trabalhadores conforme relatório extraído do Sistema SICO (Sistema de Contas da Justiça Eleitoral) disponível em anexo.

É o que me cabe certificar.

Luciana Silva Monteiro Andrade

Técnico Judiciário

Cachoeiras de Macacu, 15 de setembro de 2023.

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600034-30.2023.6.19.0050

PROCESSO : 0600034-30.2023.6.19.0050 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : REPUBLICANOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
ADVOGADO : IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)
REQUERENTE : WELINGTON FHLIPE RAMOS RODRIGUES
RESPONSÁVEL : LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
ADVOGADO : IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)
RESPONSÁVEL : RENAN ROCHA DE ASSIS
ADVOGADO : ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
ADVOGADO : IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)
RESPONSÁVEL : JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS
RESPONSÁVEL : LEONARDO SALES RAMOS
RESPONSÁVEL : VALCENIR DERMINIO ALVES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

(12631) Nº 0600034-30.2023.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, WELINGTON FHLIPE RAMOS RODRIGUES

RESPONSÁVEL: JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS, LEONARDO SALES RAMOS, VALCENIR DERMINIO ALVES FILHO, RENAN ROCHA DE ASSIS, LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A

EDITAL N.º 028/2023

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentaram regularização de omissão de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2021, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 58, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

PROCESSO: 0600034-30.2023.6.19.0050

PARTIDO: REPUBLICANOS

PRESIDENTE: RENAN ROCHA DE ASSIS

TESOUREIRO: LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz a expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 02 de outubro de 2023. Eu, Rafael Carvalho da Silva, Analista Judiciário, Matrícula n.º 01715051, digitei, subscrevi e aasinei o presente, de ordem do Ex.mo Juiz Eleitoral.

RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Analista Judiciário TRE/RJ 01715051

Assistente I

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-67.2023.6.19.0052

PROCESSO : 0600057-67.2023.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

REQUERENTE : THIAGO ROMITO BON

REQUERENTE : YHASMIN DA SILVA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - CORDEIRO/MACUCO-RJ

Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ

Tel.: (22) 2551-0966 - Tel./Fax.: (22) 2551-1153

EDITAL N.º 045/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600057-67.2023.6.19.0052

A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir teve suas contas julgadas não prestadas referentes ao Exercício Financeiro de 2022, na forma da Resolução TSE n.º 23.571/2018, Art. 54-B, I.

Partido: REPUBLICANOS - Partido Republicanos, Órgão Municipal em Cordeiro/RJ

Data do trânsito em julgado: 02/10/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro /RJ, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 01715009, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Cordeiro/RJ, 2 de outubro de 2023.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

70ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600028-60.2023.6.19.0070**

PROCESSO : 0600028-60.2023.6.19.0070 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (PARACAMBI - RJ)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600028-60.2023.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

DEPRECANTE: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

DESPACHO

Defiro a habilitação nos autos conforme requerido.

Considerando-se que, na Carta Precatória, as partes são os Juízos Deprecante e Deprecado, determino que o peticionário e seus advogados sejam cadastrados como Outros Interessados.

Após, reenvie-se por e-mail cópia destes autos ao Juízo Deprecante para ciência e, tendo em vista não haver outros procedimentos a serem realizados nestes autos, rearquivem-se depois de certificadas as providências.

Paracambi, 25 de setembro de 2023.

Patricia Fernandes de Souza Drumond

Juíza Eleitoral

70ª ZE/RJ - Paracambi

75ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600147-06.2023.6.19.0075**

PROCESSO : 0600147-06.2023.6.19.0075 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIDADANIA DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

REQUERENTE : FREDERICO MONTEIRO PEIXOTO GOMES

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600147-06.2023.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: CIDADANIA DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA, FREDERICO MONTEIRO PEIXOTO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732

DESPACHO

Com base na informação cartorária de id 120499170 e orientações contidas em id 120499189, torno nula a decisão de id 120148583.

Portanto, indefiro a Petição de id 120142511.

Certifique-se e intime-se.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Luis Augusto Tuon

Juiz Eleitoral em Exercício

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600644-77.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600644-77.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXECUTADA : ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

EXECUTADA : SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : Procuradoria-Regional da União da 2ª Região

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600644-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO VEREADOR, SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO

Advogados do(a) EXECUTADA: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

Advogados do(a) EXECUTADA: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Ao Cartório, para que providencie a emissão e juntada aos autos da Guia de Pagamento da União (GRU), referente à primeira das dez parcelas solicitadas, consoante carreado no ID [119265066](#).

A Executada deverá adimplir a primeira parcela, no prazo máximo de 5 dias a contar da publicação desta intimação, com a devida juntada do comprovante aos autos, em consonância com o parágrafo primeiro, do artigo 19, da Res. TSE nº 23.709/2022.

DETERMINO o dia 10 (dez) de cada mês como data limite de vencimento das demais GRUs.

Registre-se que o *quantum debeatur* deverá ser devidamente corrigido e atualizado monetariamente, a cada geração das GRUs subsequentes, pela equipe cartória.

Outrossim, após a comprovação do pagamento da primeira parcela, determino que seja registrado o sobrestamento do feito, até que advenha a quitação do débito na sua integralidade.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura digital*.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-92.2022.6.19.0090

PROCESSO : 0600050-92.2022.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-92.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA

EDITAL n.º 34/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº. 23.662/2021, FAZ

SABER a todos os interessados que, o ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA /RJ, suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2021, JULGADAS NÃO PRESTADAS, nos autos do processo nº 0600050-92.2022.6.19.0090, com trânsito em julgado em 25/08/2023.

Os autos poderão ser consultados no link:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Em cumprimento ao disposto no art. 54-B, §2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, informa-se que o acesso aos dados de nome e sigla do partido, esfera de abrangência, eleição ou exercício financeiro correspondente e data do trânsito em julgado das contas eleitorais e partidárias julgadas como não prestadas está disponível para consulta pública por meio do Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível no link:

<https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir o presente edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico e GECOI, na forma do Aviso VPCRE N.º 29/2023. Dado e passado neste Município de Volta Redonda aos vinte e um dias do mês de setembro de 2023. Eu, Ary Jorge Aguiar Nogueira, Analista Judiciário mat. 00715004, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600045-33.2023.6.19.0091

PROCESSO : 0600045-33.2023.6.19.0091 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600045-33.2023.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

Advogados do(a) REQUERIDO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à suspensão/impedimento da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Na peça exordial (fl. 1), o Ministério Público Eleitoral informou que a agremiação teve as contas das eleições 2022 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Dessa forma, conforme o art. 80, II, "b", da Resolução 23607/19, pleiteou a suspensão /impedimento do registro supracitado no SGIP.

Cópias do edital e comunicações previstas nos incisos I e III do art. 54-B da Resolução 23571/18 (pgs. 29/33 do index 116785074).

Carta de citação (fl. 6) enviada pelos Correios.

Contestação interposta em 18/7/2023 (fl. 8). Na ocasião, o diretório estadual ressaltou que, na omissão eleitoral 2022, inexistiu recebimento de recursos financeiros de fundos públicos. Por fim, alegou que a falta de movimentação financeira supriria a inércia do diretório municipal em prestar suas contas.

Alegações finais do Ministério Público pela procedência do pedido (fl. 14), na medida em que nem sequer foi corroborada a alegada ausência de movimentação financeira aventada pelo requerido. Ademais, disse que questões pertinentes à prestação de contas deveriam ser discutidas em processo de regularização de omissão.

Intimado para apresentar alegações finais (fl. 15), o requerido ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Malgradas as restrições trazidas pelas Resoluções 23432/14, 23546/17, 23553/17, 23604/19 e 23607/19, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 6032/DF, em 5/12/2019, impediu que a suspensão/impedimento da anotação no SGIP ocorresse de forma automática depois do trânsito em julgado das sentenças que consideraram as contas partidárias "não prestadas".

Em suma: a despeito da manutenção da vigência dos enunciados normativos, a decisão suspendeu a eficácia de todos os dispositivos que previam a imediata restrição, condicionando-a à sentença condenatória em procedimento específico (previsto no art. 28, III, da Lei 9096/95), garantidas ampla defesa e contraditório (art. 28, §1º, da Lei 9096/95).

No dia 18/11/2021, adveio a Resolução TSE 23662/21, com o escopo de trazer à baila o procedimento a ser seguido nos processos que objetivassem o impedimento/suspensão da anotação no SGIP. Ela acrescentou os arts. 54-A ao 54-T à Resolução 23571/18, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Salienta-se que a eclosão do ato em novembro de 2021, conforme vaticinado pelo STF, teve o condão de restabelecer a eficácia jurídica das normas que previam a alvitada consequência, desde que o processo pertinente percorresse o caminho delimitado pelo TSE.

Por isso, em 8/6/2023, haja vista a ausência e regularização pelo partido, o *Parquet* ajuizou a presente ação, cuja causa de pedir remota refere-se à omissão nas eleições 2022 (index 116785074).

Faz-se mister consignar que existem suspensões anteriores da anotação no SGIP, em razão da procedência dos pedidos na ação nº 0600043-97.2022.6.19.0091 (faltas nos exercícios 2015 e eleitoral 2020) e na ação 0600120-09.2023.6.19.0091 (omissão nos exercícios 2020 e 2021).

A importância da prestação de contas é tão grande que foi alçada à condição de preceito constitucional partidário (art. 17, III, CF). À Justiça Eleitoral foi dada a função fiscalizatória acerca da origem dos recursos arrecadados e destinação dos valores gastos pelos partidos.

É nos processos de prestação de contas que podem ser identificadas doações de fontes vedadas (advindas, v.g., de governos estrangeiros) ou de recursos não identificados, fatos tão perniciosos ao processo democrático.

Pela significância do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, dentro da competência regulamentar, visando a dar efetividade à obrigação prestacional partidária, trouxe à baila a possibilidade de suspensão/impedimento de anotação dos órgãos diretivos estaduais e municipais no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A reprimenda é extremamente salutar, porquanto poucos diretórios dos municípios do interior auferem recursos do fundo partidário. E, portanto, continuavam a negligenciar a entrega das prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Agora, surgiu-se a possibilidade de, dentre outras atribuições, obstar as agremiações nos pedidos de registro de candidaturas, motivo principal da existência dos partidos políticos. Ou seja, a sanção, na prática, inobstante não interferir nos atos *interna corporis*, como constituição dos diretórios ou reuniões, retira-lhes eficácia no âmbito da Justiça Eleitoral.

Então, ainda que o art. 54-R, §3º, conceda aos órgãos superiores registrarem novas composições municipais, permanecerá a ineficácia dos atos partidários municipais no processo eleitoral. Não à toa, a parte final da norma fala em restabelecimento da "suspensão da anotação vigente" depois da novel mudança.

Seria, destarte, mais acertado que a legislação falasse em "suspensão dos efeitos dos atos partidários no processo eleitoral" em vez de "suspensão/impedimento da anotação partidária no SGIP".

Deixando a terminologia de lado, concebe-se que a restrição talvez seja a mais idônea a propiciar efetividade ao art. 17, III, da Constituição Federal, isto é, propiciar-lhe força ativa, nas palavras do eminente doutrinador alemão Konrad Hesse:

A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (Sein) e dever ser (Sollen).

A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar "a força que reside na natureza das coisas", tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que in flui e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). (HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991, pg. 24. [orig. Die normative Kraft der Verfassung, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen].

In casu, inobstante os argumentos ofertados pelo Diretório Estadual, ainda que despida de movimentação financeira, a prestação de contas eleitoral deve ser entregue à Justiça Eleitoral, corretamente preenchida no SPCE e com entrega da mídia no juízo competente para submissão dos dados à equipe técnica. Ou seja, a condição aventada não supre a obrigação partidária supracitada.

Por conseguinte, com fulcro no art. 80, I, "b", da Resolução 23607/19 (eleições 2020) c/c art. 54-A, II, da Resolução 23571/18, ordeno a SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO da anotação do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Barra Mansa/RJ, pela omissão nas prestações de contas eleitorais 2022, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral de Contas, enquanto não proferida sentença de regularização da falta supramencionada.

Intimem-se. Nos termos do art. 54-R da Resolução 23571/18, após o trânsito, comunique-se o TRE /RJ para a devida observação no SGIP. Depois, archive-se.

Barra Mansa, na data da assinatura digital.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA

Juíza Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600061-81.2023.6.19.0092

PROCESSO : 0600061-81.2023.6.19.0092 PETIÇÃO CÍVEL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
REQUERIDO : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600061-81.2023.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

REQUERIDO: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA

SENTENÇA

Trata-se de querela nullitatis insanable, ajuizada por RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU, com fundamento no art. 14, §§10 e 11 da CF CRFB/88, em face de José Rodolfo Silva Siqueira de Oliveira e de Maria Sylvia Pires de Oliveira Correia, com intuito de declarar nula sentença proferida por este Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Araruama, já transitada em julgado, em Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral - AIME, nos autos do processo 0601209- 35.2020.6.19.0092, em razão de suposto vício de ilegitimidade passiva.

Alega, em suma, que o autor foi declarado inelegível por força de sentença condenatória exarada na AIME nº 0601209-35.2020.6.19.0092, sendo que, nas eleições de 2020, atuou apenas como Presidente de Partido e nesta qualidade, seria o Autor parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo desta ação .

Em Parecer de fls. 19 (ID 119291995), o Ministério Público oficia pelo Indeferimento da Petição Inicial por inexistência de interesse processual do requerente no presente feito.

Às fls. 21 (ID 119786830), o autor peticiona no sentido de ser declarada nula exclusivamente a parte do dispositivo da sentença da AIME que declara a inelegibilidade do Autor.

É o breve relatório. Decido.

Ante os termos da Certidão de fls. 08 (ID 118598756), tanto a AIME nº 0601209-35.2020.6.19.0092, quanto a AIJE nº 0601196-36.2020.6.19.0092, correram apensados e foram julgadas neste Juízo de 1º grau por Sentenças unas, idênticas e conjuntas, porém com itens do dispositivo afetos a uma ou a outra demanda, onde, apesar da declaração da inelegibilidade (AIJE) de RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU e DANIELE REIS BOTELHO, no mesmo Ato também foi julgada EXTINTA, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, a AIME nº 0601209-35.2020.6.19.0092 com relação aos demandados, exceto o eleito SÉRGIO MURILO LORENÇO e eventuais suplentes diplomados, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, cujo trecho do Dispositivo das Sentenças, trago a tela:

"JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, a AIME com relação aos demandados, exceto o eleito SÉRGIO MURILO LORENÇO e eventuais suplentes diplomados, com fulcro no art. 485, VI, do CPC."

Assim, não há que se falar na pretendida anulação de parte do dispositivo da AIME, por "construtivo" meio da presente via processual (querela nullitatis), que não se presta à correção de eventual error in judicando ou erro material de parte meritória de dispositivo de sentença/acordão, se afigurando incabível à alteração pretendida, até mesmo porque o ora autor foi citado, integrou aquelas relações processuais (autos apensados e julgados em conjunto), exercendo a sua plena defesa em ambos, quando, inclusive, alegou a matéria ora reprisada. Contudo, os fatos foram analisados e julgados em 1ª instância, conjuntamente, por meio de sentença única lançada em ambos os feitos, e, após, pelas instâncias superiores, encontrando-se sobre o manto da coisa julgada.

No entanto, em vista dos julgados dos tribunais superiores (certidão nos autos) envolvendo, especificamente, o requerente e as citadas demandas (AIJE e AIME), e da reforma do item "3" do dispositivo (relacionado à inelegibilidade do requerente - AIJE) constata-se que o caso versa sobre questão administrativa, acerca da eficácia e efeitos subjetivos do julgado, no que toca à anotação do ASE 540 - OCORRÊNCIA A SER EXAMINADA EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, em relação AIME nº 0601209-35.2020.6.19.0092, no cadastro de RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU, matéria que já está sendo tratada nos autos da Petição Cível nº 0600072-13.2023.6.19.0092, em apenso a este, conforme certidão de fls. 22 (ID 119825787), o que ratifica o descabimento da presente via, para pretensão veiculada.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e JULGO EXTINTO o presente feito, por falta de interesse de agir (adequação-utilidade), com base no art. 17 do CPC c/c art. 485, VI, do CPC.

Publique-se no DJE, para intimação das partes.

Após, dê-se vista ao MPE, nada requerendo, transitada em julgado, archive-se.

Araruama, data da assinatura eletrônica.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600046-12.2023.6.19.0093

PROCESSO : 0600046-12.2023.6.19.0093 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PAULO BERTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (224485/RJ)
ADVOGADO : JOAO CARLOS GUIMARAES DO VALLE JUNIOR (165852/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600046-12.2023.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PAULO BERTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RJ224485, JOAO CARLOS GUIMARAES DO VALLE JUNIOR - RJ165852

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Intime-se o Requerente, em derradeira oportunidade, para fins de juntada da prestação de contas correspondente ao controle 276081358050RJ2487311, com assinatura do profissional de contabilidade, nos moldes exigidos pela Res. TSE nº 23.463/2015 (art. 41, §5º, inc. IV), no prazo: 03 (três) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Deverá ser juntado, ainda, em igual prazo, o extrato da prestação de contas a que alude o art. 50, §2º do mencionado diploma, devidamente assinado pelo candidato e pelo profissional de contabilidade.

Sanada a irregularidade, certifique-se e cumpra-se integralmente o determinado em id [119571223](#).

Barra do Piraí, na data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-80.2023.6.19.0093

PROCESSO : 0600035-80.2023.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARIO REIS ESTEVES

ADVOGADO : PATRICIA VARELLA QUINTANILHA CANDIDO (245798/RJ)

REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERENTE : RENATO DIAS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BARRA DO PIRAÍ (antigo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - BARRA DO PIRAÍ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-80.2023.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BARRA DO PIRAÍ (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - BARRA DO PIRAÍ), MARIO REIS ESTEVES, RENATO DIAS DE OLIVEIRA, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA VARELLA QUINTANILHA CANDIDO - RJ245798

SENTENÇA

Trata-se de processo iniciado a partir da distribuição automática com informação de inadimplência do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS, em atenção ao disposto no art. 30 da Res. TSE nº 23.604/19, dando conta sobre a omissão quanto à apresentação das contas pela agremiação partidária, referente ao exercício financeiro de 2022.

Na sequência, foi determinada a intimação dos representantes do Diretório Municipal e/ou bem como os representantes do diretório imediatamente superior ativo e/ou aqueles que tiverem sucedido a comissão ou o diretório, nos termos dos arts. 30, inc. I, "a", e 28, §6º, ambos da Res. TSE nº 23.604/19, para apresentação das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, do período em referência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de terem as contas do Diretório Municipal julgadas como não prestadas (id [117489556](#)).

Comprovação da notificação dos Requerentes em id [118530248](#) (Renato Dias de Oliveira), id [118635684](#) (Mário Reis Esteves) e id [119489902](#) (Diretório Estadual do Partido Republicanos).

Petição de habilitação apresentada pela patrona do Requerente Mário Reis Esteves em id [118681970](#) e, em id [118683679](#), informando que resta impossibilitada a apresentação das contas pelos ex-dirigentes do Diretório Municipal do Partido Republicanos.

Certidão id [119642807](#), atestando o transcurso do prazo sem a apresentação das contas.

Nesse sentido, foi determinada a imediata suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como a juntada dos extratos eletrônicos e verificação de informações sobre eventual emissão de recebido de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (id [119643973](#)), o que foi cumprido e juntado em id [119832830](#).

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id [120488306](#)).

Relatados. Decido.

Embora constitucionalmente os partidos sejam considerados pessoas jurídicas de direito privado, são entes que exercem papel essencialmente público e a apresentação de sua prestação de contas tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal que as direções nacional, regional e municipal dos partidos políticos apresentem, ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a prestação de contas anual até o dia 30 de junho do ano subsequente (art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19).

Compulsando os autos, verifica-se que o ex-dirigentes do Diretório Municipal do Partido Republicanos, bem como seu Diretório Estadual, apesar de devidamente notificados, não apresentaram as contas, o que impossibilitou ao órgão técnico do Cartório Eleitoral proceder à análise quanto à regularidade na arrecadação de recursos, bem como na efetivação das despesas, consoante legislação eleitoral.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS), relativas ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019.

Considerando a informação lançada sobre a ausência de repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal, deixo de determinar a intimação deste para fins de devolução do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Requerentes via DJe, na forma do art. 32 (parte final) da Res. TSE nº 23.604/19.

Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do Partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão.

Proceda-se, ainda, à publicação do edital previsto no art. 54-B, inc. I, da Res. TSE nº 23.571/18, bem como, à elaboração de certidão sobre a existência de (i) representação ajuizada em face da agremiação partidária objetivando a sua suspensão, por ocasião do julgamento de prestações de contas como não prestadas; e, (ii) de outros processos de prestações de contas eleitorais ou anuais do partido político julgada como não prestadas nos últimos 05 (cinco) anos e ainda pendentes de regularização.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

Ultimadas as providências, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, na data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600094-59.2023.6.19.0096

PROCESSO : 0600094-59.2023.6.19.0096 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA

INTERESSADA : MARIA DAS GRACAS SILVA

EDITAL Nº 19/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor Vinicius Marcondes de Araujo, Juiz da 096ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2302855465, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0046*****	MARIA DAS GRAÇAS SILVA DA CUNHA	016ª ZE/DF

02	0443*****	MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA	096ª ZE/RJ
----	-----------	-----------------------------------	------------

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 02 de outubro de 2023. Eu, Nilcéa Costa de Oliveira, Chefe de Cartório, matrícula 00008456, digitei o presente.

Vínicius Marcondes de Araujo,
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-09.2023.6.19.0096

PROCESSO : 0600065-09.2023.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

REQUERENTE : GABRIEL LIMA

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-09.2023.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO, ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO, GABRIEL LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2022.

Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos às fls. 19 (ID119276078).

Foi publicado Edital de fls. 29 (ID 119312423) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 35(ID 119571675).

Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas com ressalvas as contas, fls 45, ID(119904893).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.

Analizando os autos, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604 /2019 foram observados pelo órgão partidário.

ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2022 - Resolução TSE nº 23.604/19 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas, na forma do art. 45, II, da, Res. 23.604/19 do TSE.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se.

Vinicius Marcondes de Araújo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-84.2023.6.19.0096

PROCESSO : 0600060-84.2023.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - CABO FRIO (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTdoB - CABO FRIO)

REQUERENTE : LUCAS CHAVES ANTUNES

REQUERENTE : WILLIAM WAGNER PEREIRA DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-84.2023.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - CABO FRIO (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - CABO FRIO), LUCAS CHAVES ANTUNES, WILLIAM WAGNER PEREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO AVANTE - AVANTE de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2022.

Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos às fls. 09 (ID 1184844190).

Foi publicado Edital de fls. 34 (ID 118823826) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 37(ID 119570690).

Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas com ressalvas as contas, fls 45 ID(119904860).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.

Analisando os autos, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604 /2019 foram observados pelo órgão partidário.

ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2022 - Resolução TSE nº 23.604/19 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO AVANTE - AVANTE considerando, para todos os

efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas, na forma do art. 45, II, da, Res. 23.604/19 do TSE.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Vinicius Marcondes de Araújo

Juiz Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-72.2022.6.19.0109

PROCESSO : 0600054-72.2022.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

INTERESSADO : GLAUCO MUSSI LOPES TEIXEIRA

INTERESSADO : JACYRENE MUNIZ CHERENE

INTERESSADO : JORGE RODRIGO PONTES DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : RAMIREZ CABRAL DOS SANTOS CANDIDO

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-72.2022.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, JACYRENE MUNIZ CHERENE, RAMIREZ CABRAL DOS SANTOS CANDIDO, GLAUCO MUSSI LOPES TEIXEIRA, JORGE RODRIGO PONTES DE SOUZA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

Advogado do(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

EDITAL Nº 33/2023

O Dr. Josué de Matos Ferreira, Juiz na 109ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art.54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, os diretórios municipais de Macaé, abaixo relacionados, tiveram suas contas anuais de exercício financeiro julgadas NÃO PRESTADAS, conforme especificação que segue:

PARTIDO	ANO	NÚMERO PJE	TRÂNSITO
PSDB	2021	0600054-72.2022.6.19.0109	02/10/2023
PSOL	2021	0600060-79.2022.6.19.0109	02/10/2023
PTB	2021	0600052-05.2022.6.19.0109	02/10/2023

Os referidos processos poderão ser consultados no link <https://pje.tre-rj.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Macaé nesta data.

Eu, Willian Dias Marchiote, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral.

Macaé, 03/10/2023.

Willian Dias Marchiote

Chefe de Cartório

Matrícula: 00715148

(DE ORDEM DO EXMO. SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ, DR. JOSUÉ DE MATOS FERREIRA, NA FORMA DA LEI, ETC.)

(Assinatura eletrônica no rodapé)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-64.2022.6.19.0109

PROCESSO : 0600061-64.2022.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CLAUDIO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

INTERESSADO : CONCEICAO DE MARIA PEREIRA ALVES ROSA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL P C DO B

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

RELATÓRIO PRELIMINAR

1. Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido PCdoB, referente ao exercício de 2021.

2. Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei 9.096/1995, na Resolução TSE 23.604/2019 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade, sendo necessário ao partido:

3. Apresentar as peças e documentos abaixo discriminados, exigidos no art. 29, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, ausentes na prestação de contas:

a) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (inciso I);

b) Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (inciso III);

c) Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD), observado o disposto no art. 25 da Resolução TSE 23.604/2019 (inciso IV).

4. Apresentar extratos bancários e/ou documentos, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira, das contas listadas abaixo, presentes na relação das contas bancárias abaixo relacionadas, podendo ser

apresentado, em substituição aos extratos bancários, declaração firmada pelo gerente da instituição financeira confirmando a ausência de movimentação financeira do exercício financeiro em exame:

Banco do Brasil - Ag. 51 - conta 997501

Banco do Brasil - Ag. 51 - conta 997838

Banco do Brasil - Ag. 51 - conta 999261

Banco do Brasil - Ag. 4691 - conta 158003

Banco do Brasil - Ag. 4691 - conta 157988

5. Por fim, salienta-se que para alterar o conteúdo da prestação de contas no SPCA, o partido deverá cumprir tanto do que dispõe o art. 31, §1º, bem como do que dispõe o art. 37, ambos da Resolução TSE 23.604/2019; e, de acordo com o disposto no § 6º do art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019, a documentação da prestação de contas deverá ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova, e com a observância do que dispõe o art. 18 da referida Resolução, e ainda, conforme disciplinado na Portaria TSE 886/2017, os arquivos a serem recebidos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral deverão observar os formatos e os limites de tamanho contidos no Anexo dessa Portaria, e os arquivos deverão ser digitalizados com Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR).

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-05.2023.6.19.0110

PROCESSO : 0600056-05.2023.6.19.0110 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO

ADVOGADO : JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (249962/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (249962/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (249962/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : GILSON JOSE DE FRANCA LIBORIO

REQUERENTE : PROGRESSISTAS PP

REQUERENTE : SERGIO LUIZ DEL PELOSO DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-05.2023.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA, BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO, SERGIO LUIZ DEL PELOSO DA SILVA FILHO, GILSON JOSE DE FRANCA LIBORIO, PROGRESSISTAS PP

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO - RJ249962, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO - RJ249962, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO - RJ249962, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) n. 0600056-05.2023.6.19.0110, nesta data.

, 3 de outubro de 2023.

112ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-29.2022.6.19.0112**

PROCESSO : 0600011-29.2022.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA (426526/SP)

ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (132932/SP)

ADVOGADO : LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA (212281/SP)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MIRACEMA RJ

ADVOGADO : JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ)

REQUERENTE : JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ)

REQUERENTE : LUIZ WAGNER DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ)

INTIMEM-SE o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas no parecer id 119397658, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §§ 6º a 8º, da Res. TSE nº 23.604/19, conforme Despacho id 119409653.

125ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600087-77.2023.6.19.0125**

PROCESSO : 0600087-77.2023.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE MARQUES

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE VITAL

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600087-77.2023.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARQUES, CARLOS HENRIQUE VITAL

Edital nº 41/2023

O Doutor Antônio Luiz da Fonseca Lucchese, Juiz da 125ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E.
1DBR2302855046	CARLOS HENRIQUE MARQUES	0864...	LIBERADA	033-MG
	CARLOS HENRIQUE VITAL	0822...	NÃO LIBERADA	125-RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 02 de outubro de 2023. Eu, Anderson Teles Fernandes, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, digitei o presente que, de ordem, vai assinado por mim.

ANDERSON TELES FERNANDES

CHEFE DE CARTÓRIO

127ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600060-88.2023.6.19.0127**

PROCESSO : 0600060-88.2023.6.19.0127 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LEANDRO ELLER DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE (379887/SP)

REQUERIDA : #-TRE-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600060-88.2023.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: LEANDRO ELLER DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887

REQUERIDA: #-TRE-RJ

DESPACHO

Considerando a informação cartorária, e em atenção a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, regularize-se a ausência de procuração, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Duque de Caxias, *data da assinatura eletrônica*.

RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS

JUIZ ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 003 / 2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 138ª ZE/QUEIMADOS

138ª ZE/QUEIMADOS

PORTARIA 003 / 2023

Eliminação de documentos 138ª Z.E. - ano 2023

Autoriza o início do procedimento de eliminação de documentos da 138ª Zona Eleitoral.

CONSIDERANDO o Ato GP nº 463/2017, que dispõe sobre o procedimento de eliminação de documentos

do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o parecer favorável da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos para a

eliminação dos documentos desta 138ª Zona Eleitoral, conforme Processo SEI nº 2023.0.000032481-4;

O Doutor PAULO HENRIQUE CAETANO RAMOS, Juiz Eleitoral em substituição da 138ª Zona Eleitoral

do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o início do procedimento de eliminação de documentos desta 138ª Zona Eleitoral.

Art. 2º - Designar o servidor Thiago Luiz do Nascimento Felício, Técnico Judiciário, matrícula n.º 01706057,

como responsável e o servidor Victor Sergio Nunes, Chefe de Cartório, matrícula 01715064, como substituto

pelo processo de eliminação dos documentos listados no Processo SEI nº 2023.0.000032481-4.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEI/TRE-RJ - 3355190 - DI - portaria - eliminação documento arquivístico https://sei.tre-rj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

1 of 2 29/09/2023 15:16

Queimados, 28 de setembro de 2023

PAULO HENRIQUE CAETANO RAMOS

JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 138ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 29/09/2023, às 09:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-rj.jus.br>

/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3355190 e o código CRC 5125E40D. No momento só é possível efetuar a verificação de autenticidade através da rede interna do TRE-RJ.

SEI/TRE-RJ - 3355190 - DI - portaria - eliminação documento arquivístico https://sei.tre-rj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

2 of 2 29/09/2023 15:16

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601004-59.2020.6.19.0139

PROCESSO : 0601004-59.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

REQUERENTE : ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA

REQUERENTE : MARLON DOS REIS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601004-59.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, MARLON DOS REIS SANTOS, ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA

EDITAL nº 36 /2023

O Dr. THALES NOGUEIRA CAVALCANTI VENANCIO BRAGA, Juiz da 139ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 54-B I e II da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, FAZ SABER, a todos os interessados que, o ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA /PARTIDO LIBERAL do Município de Japeri, nos autos do Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601004-59.2020.6.19.0139, que trata da prestação de contas referente às Eleições de 2020, teve as contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 24 /04/2023.

O presente edital está disponível na página do TRE/RJ na internet, disponível no link <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais/editais-1o-grau>, ou pela consulta processual por meio do Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desse Tribunal, no endereço <https://pje.tre-rj.jus.br>

Em cumprimento ao disposto no art. 54-B, 2º, da Resolução TSE 23.571/18, informa-se que o acesso aos dados de nome e sigla do partido, esfera de abrangência, eleição ou exercício financeiro correspondente e data do trânsito em julgado das contas eleitorais e partidárias julgadas como não prestadas está disponível para consulta pública por meio do Sistema de Informações de Contas (SICO) disponível em <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>

Dado e passado neste município de Japeri aos quatro dias de setembro de 2023. Eu, Cristiane dos Santos Souza Campello, Chefe de Cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pelo juiz eleitoral.

THALES NOGUEIRA CAVALCANTI VENANCIO BRAGA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601004-59.2020.6.19.0139

PROCESSO : 0601004-59.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

REQUERENTE : ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA

REQUERENTE : MARLON DOS REIS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUIZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0601004-59.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, MARLON DOS REIS SANTOS, ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Japeri do Partido da República/Partido Liberal, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve manifestação do partido, após ter sido expedido mandado de citação e enviada carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do partido.

Informação de ID 114316657, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista ser responsabilidade do partido pela apresentação das contas, bem como a manutenção de seus dados atualizados.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de id 115012672 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do Diretório/Comissão Provisória Municipal tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas.

O Partido foi regularmente intimado para apresentar contas através de Carta com AR, não tendo regularizado a falha supracitada; e considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11), restou caracterizada a inércia do partido.

Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA, no município de Japeri.

Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto não regularizada a prestação das contas o Diretório Municipal ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea a da Resolução).

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos.

Após, archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600050-02.2023.6.19.0141

PROCESSO : 0600050-02.2023.6.19.0141 INSPEÇÃO (ITALVA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO : JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INSPETOR : JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PORTARIA Nº 02/2023

O(A) Doutor(a) RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz(a) da 141ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 02/2023;

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 141ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Aristides Gonçalves de Souza, nº 74, São Caetano, Italva/RJ, para o dia 27 de novembro de 2023, das 8hs às 19 hs.

Art.2º. Designar o Sr. Vítor Azevedo Jabor Campos, Técnico Judiciário, matrícula 00009915, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4^a . Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon141@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art. 5º. Intime-se o MPE, via sistema PJ-e, e cientifique-se a 12ª Subseção da OAB/RJ em Itaboraí/RJ, através dos endereços eletrônicos das@oabrij.org.br e campos@oabrij.org.br, enviando-se-lhe cópia da presente, para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

Art.6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Itaboraí, 03 de outubro de 2023.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral - 141ª ZE/RJ

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600489-03.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600489-03.2020.6.19.0146 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

EXECUTADA : ELEICAO 2020 FABIANA FERREIRA MACEDO VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

EXECUTADA : FABIANA FERREIRA MACEDO

ADVOGADO : EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600489-03.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 FABIANA FERREIRA MACEDO VEREADOR, FABIANA FERREIRA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADA: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735

Advogado do(a) EXECUTADA: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735

DESPACHO

Segue a minuta com bloqueio e ordem de transferência.

Intimem-se os interessados.

Certifique-se eventual manifestação da parte executada.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600119-98.2023.6.19.0152

PROCESSO : 0600119-98.2023.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS FREITAS

REQUERENTE : ISAIAS FERREIRA DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - MUNICIPAL - BELFORD ROXO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600119-98.2023.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - MUNICIPAL - BELFORD ROXO, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, ISAIAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a agremiação partidária para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração

para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento do requerimento de regularização.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600128-60.2023.6.19.0152

PROCESSO : 0600128-60.2023.6.19.0152 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MARIA DA GLORIA FRAGA

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600128-60.2023.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADA: MARIA DA GLORIA FRAGA

EDITAL Nº 052/2023

A Exma. Sra. Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302855016, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

	INSCRIÇÃO ELEITORAL	NOME COMPLETO	ZONA/UF
01	0431 XXXX XXXX	MARIA DA GLORIA FRAGA NASCIMENTO	152/RJ
02	1857 XXXX XXXX	MARIA DA GLORIA FRAGA	152/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Belford Roxo/RJ, no dia três do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, HENRIQUE ESTÊVAM, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, o qual vai assinado por mim.

HENRIQUE ESTÊVAM

Chefe de Cartório - 152ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-26.2023.6.19.0152

PROCESSO : 0600085-26.2023.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FARME SILVARES GONCALVES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - MUNICIPAL - BELFORD ROXO

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICIPAL - BELFORD ROXO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-26.2023.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - MUNICIPAL - BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICIPAL - BELFORD ROXO

DESPACHO

Ciente da informação cartorária, ID 120043628.

Notifique novamente a agremiação partidária, em publicação no DJE, para que supra a omissão e apresente a Prestação de Contas Partidárias referente ao ano de 2022, em 72 horas, na forma do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/19.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-44.2022.6.19.0184

PROCESSO : 0600112-44.2022.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

ADVOGADO : GABRIELA DE AGUIAR SILVA PAULA (246912/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : GABRIELA DE AGUIAR SILVA PAULA (246912/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

REQUERENTE : TANIA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GABRIELA DE AGUIAR SILVA PAULA (246912/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-44.2022.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS, TANIA MARIA DO NASCIMENTO, RODRIGO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE AGUIAR SILVA PAULA - RJ246912, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, GABRIELA DE AGUIAR SILVA PAULA - RJ246912

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, GABRIELA DE AGUIAR SILVA PAULA - RJ246912

INTIMAÇÃO

FICAM INTIMADOS os REQUERENTES para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio das Ostras, 3 de outubro de 2023.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação - Portaria nº 6/2020)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600060-14.2023.6.19.0184

PROCESSO : 0600060-14.2023.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : RAABE CAROLINE PAIS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600060-14.2023.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

INTERESSADA: RAABE CAROLINE PAIS DOS SANTOS

EDITAL Nº 70/2023

O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302855418, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	NOME	Zona /UF
1	1803*****	RAABE CAROLINE PAIS DOS SANTOS	50/RJ
2	1865*****	RAABE CAROLINE PAIS DOS SANTOS	184/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600061-96.2023.6.19.0184

PROCESSO : 0600061-96.2023.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : GEORGIA STEPHANIA PAIS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600061-96.2023.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

INTERESSADA: GEORGIA STEPHANIA PAIS DOS SANTOS

EDITAL Nº 71/2023

O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302855318, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	NOME	Zona /UF
1	1109*****	GEORGIA STEPHANIA PAIS DOS SANTOS	50/RJ

2	1865*****	GEORGIA STEPHANIA PAIS DOS SANTOS	184/RJ
---	-----------	-----------------------------------	--------

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600063-66.2023.6.19.0184

PROCESSO : 0600063-66.2023.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA TEIXEIRA

INTERESSADO : SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600063-66.2023.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

INTERESSADO: RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA TEIXEIRA, SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS
EDITAL Nº 73/2023

O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302855800, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	NOME	Zona /UF
1	1766*****	RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA TEIXEIRA	184/RJ
2	4883*****	SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS	419/SP

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600062-81.2023.6.19.0184

PROCESSO : 0600062-81.2023.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LUZINEIDE MENDES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600062-81.2023.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

INTERESSADA: LUZINEIDE MENDES DA SILVA

EDITAL Nº 72/2023

O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302855296, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	NOME	Zona /UF
1	0732*****	LUZINEIDE MENDES DA SILVA	50/RJ
2	1865*****	LUZINEIDE MENDES DA SILVA	184/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

191ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600082-85.2022.6.19.0191**

PROCESSO : 0600082-85.2022.6.19.0191 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 191ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA : RITA DE CASSIA CARVALHO RIBEIRO

TERCEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

191ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600082-85.2022.6.19.0191 / 191ª
ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA: RHITTA HENRY
DECISÃO

Considerando os elementos constantes nos autos e com base na manifestação Ministerial de ID nº 119191341, ADOTO POR RAZÕES DE DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO.
Dê ciência ao MPE, não havendo manifestação que demande providências, ARQUIVEM-SE.
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica
MIRELA ERBISTI
Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600077-08.2023.6.19.0198

PROCESSO : 0600077-08.2023.6.19.0198 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE : FELIPE DE BARROS SILVA
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE : MARCELLA ROSAS DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600077-08.2023.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARCELLA ROSAS DE SOUZA, FELIPE DE BARROS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
SENTENÇA

Trata-se o presente de pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitoral, referente às Eleições Suplementares Municipais de 2020, realizadas em 13/03/2022, em consonância com o art. 80, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, feita pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Itatiaia/RJ.

O requerente apresentou Petição (id 118961920), com a apresentação das contas e documentos necessários, de acordo com a resolução TSE 23.607/2019.

Foi apensada a prestação de contas (id 119457710) - PC nº 0600075-72.2022.6.19.0198, que julgou as contas como não prestadas, com trânsito em julgado da sentença em 09 de março de 2023.

Parecer técnico (id 119457754) informando que não houve repasse de cotas do fundo partidário e não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (id 120148795) pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o relatório. Decido.

É dever do partido político prestar contas de suas atividades financeiras a fim de fornecer, não só à Justiça Eleitoral, mas a toda a sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza financeira, econômica, patrimonial, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 80, prevê que o órgão partidário que deseja regularizar a situação de inadimplência de suas contas, deverá fazê-lo instruindo o pedido com todos os documentos previstos no art. 53 desta resolução.

Da análise do presente pedido de regularização, observa-se que o requerente não apresentou impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; tendo apresentado a documentação exigida, nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitoral do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Itatiaia /RJ, referente às Eleições Suplementares Municipais de 2020, realizadas em 13/03/2022.

Sem prejuízo, deixo de proceder ao levantamento da suspensão do órgão partidário, tendo em vista que ainda há prestação de contas julgadas não prestadas, com trânsito em julgado e não regularizadas pelo partido requerente.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600027-76.2023.6.19.0199

PROCESSO	: 0600027-76.2023.6.19.0199 INSPEÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600027-76.2023.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

DECISÃO

Ciente, em autoinspeção, dos relatórios anexados neste processo.

Não tendo sido verificada irregularidades no procedimento de autoinspeção, conforme disposto em Ata, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Perla Lourenço Correa Czertok

Juíza Eleitoral da 199ª ZE

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000020-29.2015.6.19.0001

PROCESSO : 0000020-29.2015.6.19.0001 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JMM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

ADVOGADO : HUMBERTO BRUNO BARBIERI NADER (200691/RJ)

ADVOGADO : JOAO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA (186029/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO FAJNGOLD (179669/RJ)

ADVOGADO : NATACHA KAMAROV BENISTI (182592/RJ)

ADVOGADO : PEDRO PEREIRA LOPES (179740/RJ)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (85984/RJ)

ADVOGADO : SERGIO MACHADO TERRA (80468/RJ)

ADVOGADO : WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (92060/RJ)

ADVOGADO : YURI MACIEL ARAUJO (201077/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000020-29.2015.6.19.0001 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: JMM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogados do(a) INTERESSADO: HUMBERTO BRUNO BARBIERI NADER - RJ200691, YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077, NATACHA KAMAROV BENISTI - RJ182592, JOAO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA - RJ186029, PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740, LEONARDO

FAJNGOLD - RJ179669, SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ85984, WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ92060, SERGIO MACHADO TERRA - RJ80468

INTIMAÇÃO

Intimo V.S.^a da baixa da guia de multa n.º 037359328, com vencimento em 30/09/2023, e da emissão da guia n.º 037385349, com vencimento em 31/10/2023.

RIO DE JANEIRO, 03 de outubro de 2023.

Bruno Monteiro dos Santos Gatti

Analista Judiciário

Matrícula 00715100

222ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

INSPEÇÃO CARTORÁRIA

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600065-19.2023.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PORTARIA nº 03/2023

A Doutora Simone Dalila Nacif Lopes, Juíza da 222ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Provimento CGE no 2/2023;

RESOLVE:

Art.1º Designar a realização de autoinspeção anual da 222ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na praça Getúlio Vargas, 89/97 - Fórum Júlio Vieira Zamith - Centro - Nova Friburgo/RJ, no dia 09/11/2023, das 11h às 17h.

Art.2º Designar a Sra. Glaucia de Souza Pires Drummond, Técnico Judiciário, Mat.: 09606118, para secretariar todos os atos.

Art.3º Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail: zon222@tre-rj.jus.br; ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Friburgo, 02 de outubro de 2023.

SIMONE DALILA NACIF LOPES

JUÍZA ELEITORAL

234ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2023

A Doutora GEORGIA VASCONCELLOS DA CRUZ, Juíza da 234ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro/RJ, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no artigo 37, do Provimento CGE n. 02/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a realização de autoinspeção da 234ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida Marechal Fontenelle, n. 4.650, Rio de Janeiro/RJ, no dia 24 de outubro de 2023 (terça-feira), às 13 horas.

Art. 2º. Designar a Senhora LUCIMAR DA ROSA PELLEGRINI SILVA, Chefe de Cartório, matrícula n. 9604094, para secretariar todos os atos.

Art. 3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art. 4º. Os interessados em participar da inspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon234@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestões de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GEORGIA VASCONCELLOS DA CRUZ

JUÍZA ELEITORAL - 234ª ZE/RJ

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ) 9
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 75 75 75
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 84
AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA (426526/SP) 94
ANDRE FILIPE KEND TANABE (351364/SP) 69
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 79 79
ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP) 50 50 55 55
BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ) 9
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 58 58
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 21
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 9 21 52 52 81
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 69
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 50 50 54 54 57 57
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 107 107 107
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 50 50 54 54 57 57
DIEGO LINHARES BARROS DE PAIVA (0169276A/RJ) 21
DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE (379887/SP) 95
DOUGLAS COSTA DE SOUZA (223728/RJ) 50 50 55 55
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 9 9 21 52 52 81
EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ) 100 100
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 75 75 75
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 61 61
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) 52
FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ) 59 59 60 60
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (132932/SP) 94
FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (204986/RJ) 69
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ) 9
FERNANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (224485/RJ) 85
FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ) 66 66 66
GABRIEL GOMES CONTARINI (236109/RJ) 52

GABRIELA DE AGUIAR SILVA PAULA (246912/RJ) 102 102 102
GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE) 51 51
GALILEU DE FREITAS (125537/RJ) 65
GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ) 9
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 79 79
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 92 92 92
GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (0159581/RJ) 11 11
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 75
HEBER OVIDIO RAPHAEL (0121083/RJ) 47 47
HUMBERTO BRUNO BARBIERI NADER (200691/RJ) 109
IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF) 52
IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ) 75 75 75
IVAN CHAGAS SIQUEIRA (209228/RJ) 9
JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ) 94 94 94
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 62 62
JOAO CARLOS GUIMARAES DO VALLE JUNIOR (165852/RJ) 85
JOAO ERBESON MARTINS DE LAVOR (51015/PE) 51 51
JOAO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA (186029/RJ) 109
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 12
JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (0215501A/RJ) 9
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 78 78 78
JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ) 21
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 69
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 50 50 54 54 57 57
JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (249962/RJ) 93 93 93
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 72
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 13 13
LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA (212281/SP) 94
LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ) 9
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 9 21 52 52 81
LEONARDO BRAZ PENNA (144548/RJ) 64
LEONARDO FAJNGOLD (179669/RJ) 109
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 12 12
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) 12
LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ) 12 12
LUZIA DOROTEA FREITAS DE AMORIM (219344/RJ) 72 72 72
MARCIA ELIZIA DELVAUX (146604/RJ) 69
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 9 9 21 52 52 81
MARIA LUISA DIAS LIMA (244310/RJ) 9
MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ) 66 66 66
MATHEUS VIDAL ROCHA (215834/RJ) 52
MOEMA MORCILLO DA COSTA (234306/RJ) 52
NATACHA KAMAROV BENISTI (182592/RJ) 109
NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ) 49 49
NEUZA MARIA LAMY ROSARIO (70181/RJ) 48 48
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 65
PATRICIA VARELLA QUINTANILHA CANDIDO (245798/RJ) 86
PATRICK DE SOUZA HUWILER (147496/RJ) 21

PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ) 12 12
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 65
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 89 89 89
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO (127420/RJ) 52
PEDRO PEREIRA LOPES (179740/RJ) 109
PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 51 51
PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ) 52
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 9 21 52 52 81
RAFAEL FLAVIO DE MORAES (94683/PR) 9
RENATA DI MASI PALHEIRO (145683/RJ) 52
RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ) 21
RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE) 51 51
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 13 13
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 91
ROBERTO CESAR FLOR FERREIRA JUNIOR (235596/RJ) 21
ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 51 51
ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ) 92 92 92
SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (85984/RJ) 109
SERGIO MACHADO TERRA (80468/RJ) 109
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 52 52
Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ) 59 59 60 60
TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE) 51 51
TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ) 21 52
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 65 75
THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ) 12 12
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 102 102 102
Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ) 59 59 60 60
VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA (178604/RJ) 68 68
VITOR ALONSO DE FARO MOTTA (178371/RJ) 52
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 21
VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ) 78
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA (143928/RJ) 52
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 93 93 93
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 56 56
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (92060/RJ) 109
YURI MACIEL ARAUJO (201077/RJ) 109

ÍNDICE DE PARTES

#-TRE-RJ 95
43ª PROMOTORIA ELEITORAL - NATIVIDADE 73
ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO 89
ADRIANA BEATRIZ LEVONE AFFONSO 52
ALEXANDRE DOS SANTOS 62
ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES 52
ANA MARIA DA CONCEICAO SANTA ANNA 57
ANDRE FELIPE SCHMIDT CASTELO 60
ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA 59

AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA 48
AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - CABO FRIO (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTdoB - CABO FRIO) 90
BANCO BRADESCO S.A. 94
BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO 93
BRUNO RABELLAIS 72
CARLOS ANDRE BASTOS DA SILVA 69
CARLOS HENRIQUE MARQUES 95
CARLOS HENRIQUE VITAL 95
CIDADANIA - CIDADANIA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO 73
CIDADANIA DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES 78
CLAUDIA CARDOSO DO COUTO 54
CLAUDIO RODRIGUES NUNES 92
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 72
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE MIRACEMA RJ 94
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 107
CONCEICAO DE MARIA PEREIRA ALVES ROSA 92
Caio de Melo 69
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - NOVA FRIBURGO (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - NOVA FRIBURGO) 65
DIEGO RODRIGUES CALDAS 52
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 74
81
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 97 98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 89
Destinatário Ciência Pública 77 88 103 104 105 105 108
EDILENE TEIXEIRA VAZ 21
EDUARDO DA COSTA PAES 9
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR 62
ELEICAO 2020 FABIANA FERREIRA MACEDO VEREADOR 100
ELEICAO 2020 JACY FONSECA FILHO VEREADOR 13
ELEICAO 2020 REGIANE DE SOUZA GONCALVES ALVES VEREADOR 68
ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO VEREADOR 79
ELEICAO 2022 ANA MARIA DA CONCEICAO SANTA ANNA DEPUTADO ESTADUAL 57
ELEICAO 2022 ANDRE FELIPE SCHMIDT CASTELO DEPUTADO ESTADUAL 60
ELEICAO 2022 ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL 59
ELEICAO 2022 AROLDON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA DEPUTADO FEDERAL 48
ELEICAO 2022 CLAUDIA CARDOSO DO COUTO DEPUTADO ESTADUAL 54
ELEICAO 2022 FABIO ALVES GARRIDO DEPUTADO FEDERAL 50
ELEICAO 2022 GASPHER HERBERT STEIN DEPUTADO FEDERAL 49
ELEICAO 2022 HELIMAR DE AZEVEDO DEPUTADO FEDERAL 55
ELEICAO 2022 HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS DEPUTADO ESTADUAL 11
ELEICAO 2022 MARCELO DOS SANTOS MARTINS DEPUTADO ESTADUAL 56
ELEICAO 2022 MARCIA HELENA BRAGA CAMARGO DEPUTADO FEDERAL 58
ELEICAO 2022 RAFAEL BRASIEL RINALDI DEPUTADO ESTADUAL 47
ELEICAO 2022 THIAGO DE OLIVEIRA XAVIER ROCHA DEPUTADO FEDERAL 61
ELEICAO 2022 WILLIAMS OLIVEIRA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL 50

ELEICAO 2022 YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL 51
ELIANE BORGES MARTINS 21
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 86
EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA 21
ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA 97 98
FABIANA FERREIRA MACEDO 100
FABIO ALVES GARRIDO 50
FARME SILVARES GONCALVES 102
FELIPE DE BARROS SILVA 107
FRANCISCO DE ASSIS FREITAS 100
FREDERICO MONTEIRO PEIXOTO GOMES 78
GABRIEL LIMA 89
GASPAR HERBERT STEIN 49
GEORGIA STEPHANIA PAIS DOS SANTOS 104
GERALDO MAGELLA GRILLO 12
GILSON JOSE DE FRANCA LIBORIO 93
GLAUCO MUSSI LOPES TEIXEIRA 91
HELMAR DE AZEVEDO 55
HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS 11
ISAIAS FERREIRA DA SILVA 100
JACY FONSECA FILHO 13
JACYRENE MUNIZ CHERENE 91
JEAN CARLOS CORREA ESTEVAO 21
JMM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES 109
JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS 75
JORGE RODRIGO PONTES DE SOUZA 91
JOSE GERALDO DA SILVA 94
JOSE GLICERIO BENTO BERNARDES 66
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 84
JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS 21
JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ 99 99
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ 108 108
LEANDRO ELLER DOS SANTOS SOARES 95
LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS 75
LEONARDO SALES RAMOS 75
LIANA ANTONIETO 72
LUCAS CHAVES ANTUNES 90
LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA 80
LUIZ WAGNER DOS SANTOS 94
LUZINEIDE MENDES DA SILVA 105
MARCELLA ROSAS DE SOUZA 107
MARCELO DOS SANTOS MARTINS 56
MARCIA BARBOSA DE MORAES VILLELA 72
MARCIA HELENA BRAGA CAMARGO 58
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 72
MARIA DA GLORIA FRAGA 101
MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA 88
MARIA DAS GRACAS SILVA 88

MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO 9
 MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 84
 MARIO REIS ESTEVES 86
 MARLON DOS REIS SANTOS 97 98
 MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO 12
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 73 74 81
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 21 52
 MURILLO GOUVEA RODRIGUES 52
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - MUNICIPAL - BELFORD ROXO 100
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL P C DO B 92
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 91
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 91
 PARTIDO DOS TRABALHADORES 75
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL NOVA FRIBURGO 65
 PARTIDO PROGRESSISTA 93
 PARTIDO PROGRESSISTA - ORGAO DEFINITIVO - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL 64
 PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS 102
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 9
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 77
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - MUNICIPAL - BELFORD ROXO 102
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 66
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 80
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 72
 PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN) 12
 PAULO BERTO DA SILVA 85
 PAULO CESAR DE SOUZA 12
 PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA 52
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 100
 PROGRESSISTAS PP 93
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 64 65 65 66 68 69 72
 72 73 74 75 75 77 78 79 79 80 81 84 85 86 88 89 90 91 92 93
 94 95 95 97 98 99 100 100 101 102 102 103 104 105 105 106 107 108 109
 109
 Procuradoria Regional Eleitoral1. 9 11 12 13 21 47 48 49 50 50 51 52 54
 55 56 57 58 59 60 61 62 109
 Procuradoria-Regional da União da 2ª Região 79
 RAABE CAROLINE PAIS DOS SANTOS 103
 RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA TEIXEIRA 105
 RAFAEL BRASIEL RINALDI registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASIEL RINALDI 47
 RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA 78
 RAFAEL PEREIRA NOBRE 9
 RAMIREZ CABRAL DOS SANTOS CANDIDO 91
 REGIANE DE SOUZA GONCALVES ALVES 68
 RENAN ROCHA DE ASSIS 75
 RENATO DIAS DE OLIVEIRA 86
 REPUBLICANOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 75
 REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BARRA DO PIRAÍ (antigo PARTIDO
 REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - BARRA DO PIRAÍ) 86

REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 86
RITA DE CASSIA CARVALHO RIBEIRO 106
RODRIGO ANTONIETO DUTRA 72
RODRIGO FERREIRA GOMES 102
RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU 84
SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS 105
SERGIO LUIZ DEL PELOSO DA SILVA FILHO 93
SIGILOSO 55 55 55 55 69 69 69 69 78 78 78 78
SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO 79
SR/PF/RJ 106
TANIA MARIA DO NASCIMENTO 102
THIAGO DE OLIVEIRA XAVIER ROCHA 61
THIAGO ROMITO BON 77
UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MUNICIPAL - BELFORD ROXO 102
UNIÃO FEDERAL 61
VALCENIR DERMINIO ALVES FILHO 75
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA 93
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 86
WALLACE DE SOUZA BERNARDES 66
WALNEY DA ROCHA CARVALHO 12
WELINGTON FHLIPE RAMOS RODRIGUES 75
WILLIAM WAGNER PEREIRA DO NASCIMENTO 90
WILLIAMS OLIVEIRA DA COSTA 50
YHASMIN DA SILVA GARCIA 77
YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA 51

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0606573-02.2022.6.19.0000 52
CartPrecCrim 0600028-60.2023.6.19.0070 78
CumSen 0600489-03.2020.6.19.0146 100
CumSen 0600644-77.2020.6.19.0090 79
CumSen 0605657-65.2022.6.19.0000 61
DPI 0600060-14.2023.6.19.0184 103
DPI 0600061-96.2023.6.19.0184 104
DPI 0600062-81.2023.6.19.0184 105
DPI 0600063-66.2023.6.19.0184 105
DPI 0600087-77.2023.6.19.0125 95
DPI 0600094-59.2023.6.19.0096 88
DPI 0600128-60.2023.6.19.0152 101
IP 0606172-03.2022.6.19.0000 55
Insp 0600027-76.2023.6.19.0199 108
Insp 0600050-02.2023.6.19.0141 99
PC 0600240-73.2018.6.19.0000 12
PC-PP 0600011-29.2022.6.19.0112 94
PC-PP 0600018-45.2023.6.19.0028 66
PC-PP 0600035-80.2023.6.19.0093 86
PC-PP 0600047-83.2023.6.19.0032 72

PC-PP 0600050-92.2022.6.19.0090	80
PC-PP 0600054-72.2022.6.19.0109	91
PC-PP 0600057-67.2023.6.19.0052	77
PC-PP 0600060-84.2023.6.19.0096	90
PC-PP 0600061-64.2022.6.19.0109	92
PC-PP 0600065-09.2023.6.19.0096	89
PC-PP 0600085-26.2023.6.19.0152	102
PCE 0000007-13.2019.6.19.0026	65
PCE 0000040-37.2018.6.19.0026	65
PCE 0000045-59.2018.6.19.0026	64
PCE 0600112-44.2022.6.19.0184	102
PCE 0601004-59.2020.6.19.0139	97 98
PCE 0601030-90.2020.6.19.0031	72
PCE 0601042-07.2020.6.19.0031	68
PCE 0603583-38.2022.6.19.0000	56
PCE 0603674-31.2022.6.19.0000	55
PCE 0603861-39.2022.6.19.0000	50
PCE 0604023-34.2022.6.19.0000	49
PCE 0604408-79.2022.6.19.0000	54
PCE 0604458-08.2022.6.19.0000	57
PCE 0604547-31.2022.6.19.0000	47
PCE 0604638-24.2022.6.19.0000	60
PCE 0604946-60.2022.6.19.0000	48
PCE 0605097-26.2022.6.19.0000	50
PCE 0605118-02.2022.6.19.0000	59
PCE 0605229-83.2022.6.19.0000	58
PCE 0605398-70.2022.6.19.0000	51
PCE 0605507-84.2022.6.19.0000	11
PetCiv 0600044-77.2023.6.19.0049	75
PetCiv 0600046-12.2023.6.19.0093	85
PetCiv 0600060-88.2023.6.19.0127	95
PetCiv 0600061-81.2023.6.19.0092	84
REI 0600241-77.2020.6.19.0068	62
REI 0600703-65.2020.6.19.0090	13
REI 0600932-07.2020.6.19.0096	21
RROPCE 0600077-08.2023.6.19.0198	107
RROPCE 0600119-98.2023.6.19.0152	100
RROPCE 0600147-06.2023.6.19.0075	78
RROPCE 0600034-30.2023.6.19.0050	75
RROPCE 0600056-05.2023.6.19.0110	93
Rp 0000020-29.2015.6.19.0001	109
Rp 0600427-42.2022.6.19.0000	9
Rp 0600992-78.2020.6.19.0031	69
RpCrNotCrim 0600082-85.2022.6.19.0191	106
SuspOP 0600035-36.2023.6.19.0043	73
SuspOP 0600045-33.2023.6.19.0091	81
SuspOP 0600046-65.2023.6.19.0043	74